

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

TIÉRRE LARSEN ROCHA

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE
OBRIGAM O AGRESSOR**

**Presidente Getúlio
2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

TIÉRRE LARSEN ROCHA

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE
OBRIGAM O AGRESSOR**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Nilton Loureiro

**Presidente Getúlio
2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**MARIA DA PENHA E A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**”, elaborada pelo acadêmico Tiérre Larsen Rocha, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

Rio do Sul, 12 de junho de 2023.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Presidente Getúlio, 12 de junho de 2023.

Tiérre Larsen Rocha
Acadêmico

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer imensamente a todas as pessoas que foram essenciais em minha jornada, tornando possível a realização deste trabalho.

Em primeiro lugar, expresso minha gratidão aos meus amados pais, Ayres e Scheila, e aos meus queridos irmãos, Tiago e Kamila, pela paciência, amor incondicional e apoio ao longo de toda a minha vida e durante o processo de produção deste trabalho.

À minha amada namorada, Isabela, agradeço de coração pelo carinho, amor e compreensão que ela sempre demonstrou, sendo meu porto seguro e fonte de inspiração.

Não posso deixar de agradecer ao meu dedicado orientador, Nilton, pela generosidade de seu tempo, valiosas orientações e encorajamento em cada etapa deste trabalho.

Agradeço também ao meu amigo, Dr. Juan, por ter confiado em mim e me proporcionado a oportunidade de realizar meu primeiro estágio em seu prestigiado escritório de advocacia. Sua confiança foi fundamental para o meu crescimento profissional.

Quero estender meus agradecimentos a todos os policiais civis e estagiários com quem tive a honra de trabalhar na Delegacia de Polícia de Presidente Getúlio, em especial ao Agente André. Agradeço pela amizade sincera, apoio constante e incentivo que recebi durante o meu estágio.

Aos promotores de justiça e serventuários com quem tive a honra de trabalhar na Promotoria de Justiça de Presidente Getúlio, expresso minha gratidão pela amizade construída, pela ajuda, valiosos ensinamentos que recebi e pela inspiração que proporcionaram ao longo dessa jornada.

Por fim, não posso deixar de agradecer à minha estimada universidade, pela oportunidade de estudar e me desenvolver como profissional.

Dedico este trabalho a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação e para a realização deste trabalho. Seu apoio e influência foram de suma importância, e sou extremamente grato por cada gesto de carinho, amizade e sabedoria que compartilharam comigo ao longo dessa caminhada

“Success is not final, failure is not fatal: it is the courage to continue that counts.” - Winston Churchill

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

COPEVID: Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CP/40: Código Penal de 1940 (Decreto-lei nº 2.848/40)

FONAVID: Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LMP: Lei Maria da Penha

MPUs: Medidas Protetivas de Urgência

OMS: Organização Mundial da Saúde

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SUS: Sistema Único de Saúde

TJ: Tribunal de Justiça

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estabelecidas pela Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. O estudo inicia-se com uma análise da evolução histórica dos direitos das mulheres, abordando tanto a perspectiva global quanto a brasileira, destacando a história de Maria da Penha Maia Fernandes, que deu origem à importante lei. Além disso, são explorados conceitos relacionados à violência doméstica, familiar e nas relações íntimas de afeto, assim como suas diferentes formas, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, juntamente com os principais tipos penais correspondentes. O trabalho também examina as medidas protetivas de urgência, investigando o ciclo de violência e o papel das autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário na sua aplicação. Por fim, são discutidas a efetividade do processo protetivo e a aplicabilidade das medidas como forma de garantir os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. O método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho é o dedutivo, enquanto o método de procedimento adotado é o monográfico. A coleta de dados foi realizada por meio da pesquisa bibliográfica. O estudo se insere na área do Direito Processual Penal e Direito Penal. Nas considerações finais, serão apresentados os pontos essenciais destacados durante os estudos e reflexões realizadas, confirmando a hipótese de que as medidas protetivas de urgência são aplicáveis.

Palavras-chave: Medidas Protetivas de Urgência, violência doméstica, Lei Maria da Penha, direitos das mulheres, efetividade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the applicability of urgent protective measures established by Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law. The study begins with an analysis of the historical evolution of women's rights, addressing both the global and Brazilian perspectives, highlighting the story of Maria da Penha Maia Fernandes, who gave rise to this important law. Furthermore, concepts related to domestic violence, family violence, and intimate partner violence are explored, along with their different forms, including physical, psychological, sexual, financial, and moral violence, along with the corresponding main criminal offenses. The work also examines urgent protective measures, investigating the cycle of violence and the role of law enforcement authorities, the Public Prosecutor's Office, and the Judiciary in their application. Finally, the effectiveness of the protective process and the applicability of these measures as a means to ensure the rights of women victims of domestic violence are discussed. The methodological approach used in this work is deductive, while the procedural method adopted is monographic. Data collection was conducted through bibliographic research. The study falls within the field of Criminal Procedural Law and Criminal Law. In the final considerations, the essential points highlighted during the studies and reflections will be presented, confirming the hypothesis that urgent protective measures are applicable.

Keywords: Urgent Protective Measures, domestic violence, Maria da Penha Law, women's rights, effectiveness.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DA MULHER	13
2.1 NO MUNDO	13
2.2 NO BRASIL	16
2.3 LEI MARIA DA PENHA	22
3. CONCEITOS E ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	27
3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA	32
3.1.1 VIOLÊNCIA FÍSICA	32
3.1.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	36
3.1.3 VIOLÊNCIA SEXUAL	40
3.1.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	43
3.1.5 VIOLÊNCIA MORAL	45
4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	47
4.1 CICLO DA VIOLÊNCIA	47
4.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	49
4.3 ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES POLICIAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO	53
4.4 A EFETIVIDADE DO PROCESSO PROTETIVO	60
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a Aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se as autoridades policiais, Ministério Público e o Poder Judiciário conseguem aplicar as Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor.

Os objetivos específicos são: a) Avaliar o impacto da violência doméstica na vida das mulheres, medidas e propostas de combate a essa violência; b) Analisar os desempenhos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a permanência da violência doméstica brasileira; c) Demonstrar as medidas de combate a violência doméstica no Brasil e a aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor.

O seu objetivo institucional é a produção do trabalho de curso como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: as autoridades policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário conseguem aplicar as Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: a) supõe-se que as autoridades policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário conseguem aplicar parcialmente as Medidas Protetivas de Urgência.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração deste trabalho de curso será o dedutivo; o método de procedimento será o monográfico; o levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

As escolhas do tema deu-se porque as medidas protetivas de urgência é um tema de grande relevância na sociedade contemporânea, em razão da constante violência contra as mulheres, permeada por aspectos históricos que moldaram sua trajetória no mundo e, mais especificamente, no Brasil. A busca pela igualdade de gênero e o combate à violência doméstica têm sido pautas constantes na luta pelos direitos das mulheres.

No primeiro capítulo, será explorado os aspectos históricos dos direitos das mulheres tanto no contexto mundial quanto no Brasil. Analisar as conquistas e desafios ao longo do tempo permite compreender a evolução dos direitos das mulheres e como essas mudanças impactaram as relações sociais e jurídicas.

Dentre os marcos históricos, será abordado a relevância da Lei Maria da Penha, uma legislação brasileira que busca combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No segundo capítulo, será adentrado nos conceitos e aspectos gerais da violência doméstica. A violência contra a mulher assume diversas formas, e é essencial compreender a natureza e os efeitos de cada uma delas. Serão analisadas as formas de violência física, psicológica, sexual e patrimonial, destacando a gravidade dessas violações e suas consequências para as vítimas.

No terceiro capítulo, será abordado as medidas protetivas de urgência, que representam uma resposta rápida e enérgica do sistema jurídico para garantir a segurança e a integridade das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Discutir-se-á o ciclo da violência, uma dinâmica que perpetua o ciclo vicioso de abuso, bem como as medidas que obrigam o agressor, explorando a atuação da polícia investigativa e ostensiva, do Ministério Público e do Poder Judiciário nesse processo de proteção.

Por fim, examinar-se-á a aplicabilidade das medidas protetivas e a efetividade do processo protetivo, avaliando os desafios enfrentados na sua implementação.

O presente trabalho de curso encerrar-se-á com as considerações finais, nas quais serão apresentados os pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DA MULHER

2.1 NO MUNDO

Prefacialmente, a luta pelos direitos das mulheres é uma batalha histórica que tem suas raízes na Grécia Antiga, quando as mulheres eram consideradas propriedade dos homens e não tinham voz política ou jurídica. Apesar da opressão, algumas mulheres notáveis conseguiram superar essas barreiras, como é o caso de Aspásia de Mileto, esposa de Péricles, líder de Atenas, que obteve educação e influência política.¹

Na sociedade romana, o papel da mulher era limitado e subordinado aos homens. As mulheres não tinham direito à educação formal e eram destinadas a cuidar da casa e dos filhos. O casamento era uma obrigação social e econômica para as mulheres, que não podiam escolher seus maridos e eram consideradas propriedade deles.²

As mulheres romanas, no entanto, podiam ter alguma influência na sociedade através de sua posição como mães e esposas. Algumas mulheres de famílias nobres podiam até mesmo se envolver em negócios e política, mas sempre sob a autoridade de seus maridos ou pais. Um exemplo disso é Lúvia Drusila, esposa do imperador Augusto, que exerceu uma grande influência na política romana.³

Na Idade Média, as mulheres eram vistas como seres inferiores, destinadas ao casamento e à maternidade. No entanto, algumas mulheres conseguiram se

¹ MARTA, Maria Cláudia Santos Lopes. **Aspásia de Mileto**: uma mulher filósofa. Mulheres na Filosofia, 2022. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2022/08/Aspasia-Marta-.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

² SILVA, Glaydson José da. **A Mulher no Século de Augusto**. Ensaios de História, Franca Unesp, 1996. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Departamentos31/historia/programadeeducacaotutorial/artigo-1.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

³ TONIDANDEL, Simone Demboski. **A construção das imagens de Lúvia Drusila e/ou Júlia Augusta nas letras e nas artes**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8143/tde-10122012-092947/publico/2012_SimoneTonidandel_VCorr.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

destacar na literatura, como Christine de Pizan, escritora francesa que defendeu a educação das mulheres em seus escritos.⁴

Durante a Renascença, houve um ressurgimento do interesse pela cultura clássica e muitas mulheres nobres tiveram acesso à educação e às artes. No entanto, ainda era muito difícil para as mulheres plebeias terem acesso à educação e ao mercado de trabalho.⁵

Em 1792, a escritora Mary Wollstonecraft, participante ferrenha do movimento abolicionista inglês, conhecida por suas ideias revolucionárias publicou seu trabalho mais famoso, "A Vindication of the Rights of Woman" (Uma defesa dos direitos da mulher), onde argumentava que as mulheres não eram naturalmente inferiores aos homens, mas sim que a sociedade as oprimia e as limitava. Ela também argumentou que a educação era a chave para libertar as mulheres de sua opressão.⁶

A Revolução Francesa de 1789, que proclamou os direitos do homem e do cidadão, não incluiu as mulheres. No entanto, Olympe de Gouges tem um papel importante. Em 1793 ela foi guilhotinada em Paris, a condenação deveu-se ao fato de ter-se oposto aos conhecidos revolucionários Robespierre e Marat, que a consideraram mulher "desnaturada" e "perigosa demais". Ao ser conduzida à morte, Olympe de Gouges teria afirmado: "A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna".⁷

Olympe de Gouges foi a autora da "Declaração de Direitos da Mulher Cidadã", marco significativo na história dos direitos das mulheres, que é dividido em preâmbulo, dezessete artigos e pós-âmbulo, de modo que é importante citar os seus pontos mais relevantes.

⁴ SCHMIDT, Ana Rieger. **Christine de Pizan**. Mulheres na Filosofia, 2020. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2020/03/PDF-Christine-de-Pizan.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

⁵ CREMASCO, Renata Lima. **As mulheres invisíveis na arte renascentista**. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 30., 2019, Recife. Anais eletrônicos [...]. Recife: ANPUH, 2019. Disponível em: https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1552008256_ARQUIVO_ResumocompletoANPUH.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

⁶ WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação do direito das mulheres** [livro eletrônico]. Tradução Ivania Pocinho Motta. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo: Iskra, 2016.

⁷ Assmann, S.J. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. UFSC. [documento eletrônico]. Olympe de Gouges (1791). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/download/911/10852/0>. Acesso em: 12 abr. 2023.

O preâmbulo, faz uma introdução vigorosa, como segue⁸:

As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, reivindicam constituírem se em Assembléia Nacional.

Considerando que a ignorância, o esquecimento ou o menosprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; que, sendo mais respeitados, os atos do poder das mulheres e os atos do poder dos homens possam ser a cada instante comparados com o objetivo de toda instituição política; e que as reivindicações das cidadãs, fundamentadas doravante em princípios simples e incontestáveis, sempre respeitem a constituição, os bons costumes e a felicidade de todos.

Conseqüentemente, o sexo superior em beleza e em coragem, em meio aos sofrimentos maternos, reconhece e declara, na presença e sob a proteção do Ser Supremo, os seguintes Direitos da Mulher e da Cidadã.

Da mesma forma, não se pode deixar de citar os artigos 1º, 4º e 13⁹:

Artigo primeiro

A Mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos. As distinções sociais só podem ser fundamentadas no interesse comum.

[...]

Artigo quarto

A liberdade e a justiça consistem em restituir tudo que pertence a outrem. Sendo assim, o exercício dos direitos naturais da mulher não tem outros limites senão a perpétua tirania que o homem lhe impõe; estes limites devem ser reformados pelas leis da natureza e da razão

[...]

Artigo treze

Para a manutenção da força pública, e para os gastos administrativos, as contribuições da mulher e do homem devem ser iguais; ela participa de todos os trabalhos ingratos, de todas as tarefas pesadas; ela deve, por conseguinte, ter a mesma participação da distribuição dos postos, dos empregos, dos cargos, das dignidades e da indústria.

[...]

O movimento feminista iluminista liderado por Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges compartilhava da crença na importância da educação e na universalidade dos direitos. Esse movimento se opunha não apenas à opressão das

⁸ Assmann, S.J. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. UFSC. [documento eletrônico]. Olympe de Gouges (1791). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/download/911/10852/0>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁹ *Ibidem*.

mulheres, mas também à escravidão dos africanos e indígenas, bem como à escravidão doméstica.¹⁰

Ambas viveram em uma época em que a educação formal, as universidades e as carreiras de nível superior eram negadas às mulheres. O casamento transformava as mulheres em dependentes legais de seus maridos, impedindo que gerenciassem seus próprios bens ou trabalhassem sem o consentimento deles. Essa situação representava a eterna menoridade das mulheres.¹¹

No século XIX, o movimento sufragista ganhou força em vários países, incluindo o Reino Unido e os Estados Unidos. As sufragistas lutaram pelo direito ao voto feminino e pela igualdade de direitos políticos e civis. O movimento sufragista atingiu seu auge na década de 1910, quando muitas mulheres, em razão de táticas mais agressivas para reivindicar os direitos, foram presas e até espancadas.¹²

Durante a Primeira Guerra Mundial, muitas mulheres assumiram trabalhos que antes eram reservados para homens, o que ajudou a mudar a percepção da sociedade sobre o papel delas. Em 1918, o Reino Unido concedeu o direito de voto às mulheres com mais de 30 anos, e em 1920, os Estados Unidos fizeram o mesmo.¹³

2.2 NO BRASIL

Continuamente, faz-se necessário analisar a História do Brasil, onde ao longo desta, constatou-se diversos disparates no que tange aos direitos da mulher em relação aos dias atuais. Ademais, é cediço que quanto mais retornar no tempo, mais forte era o sistema social e a sua cultura baseada em favorecer os homens, na acepção biológica da palavra. Como exemplo, há de se rememorar que nas Ordenações Filipinas, legislação vigente até o ano de 1832 no Brasil, o homem poderia aplicar castigos físicos a mulher, bem como se esta fosse flagrada traindo o

¹⁰ WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação do direito das mulheres** [livro eletrônico]. Tradução Ivania Pocinho Motta. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo: Iskra, 2016.

¹¹ *Ibidem*.

¹² KARAWEJCZYK, Mônica. **As sufragettes e a luta pelo voto feminino**. 2013. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=ZtZpzYAAAAJ&citation_for_view=ZtZpzYAAAAJ:TFP_iSt0sucC. Acesso em: 07 abr. 2023.

¹³ *Ibidem*.

companheiro poderia ser morta com amparo legal, no entanto, se o homem traído fosse apenas um “peão” e o amante de “qualidade”, não era autorizado.¹⁴

A Constituição política do Império do Brasil, promulgada em 1824, estabelecia em seu artigo 178, inciso XII, que a lei seria igual para todos, independentemente de proteção ou castigo, e recompensaria em proporção aos méritos de cada indivíduo. No entanto, a Constituição negligenciou os direitos das mulheres na sucessão ao trono imperial, caso estivessem no mesmo grau dos homens, e reconheceu apenas os homens maiores de 25 anos e com renda de 100 mil-réis como cidadãos.¹⁵

Em 1879, o governo brasileiro permitiu que as mulheres tivessem acesso ao ensino superior. No entanto, essas mulheres enfrentaram o preconceito social devido ao comportamento considerado “contrário à natureza”.¹⁶

O Código Comercial de 1850 foi um marco importante na conquista da autonomia financeira das mulheres, pois permitiu que as mulheres casadas, desde que autorizadas pelo marido, exercessem a profissão de comerciante.¹⁷

Em 1890, o Decreto 181 foi promulgado com o objetivo de diminuir o poder patriarcal. Esse decreto retirou o direito de impor castigos corporais à esposa e aos filhos, representando um avanço na luta pelos direitos das mulheres no Brasil.¹⁸

Neste interregno, até o Código Penal de 1940, não existiam crimes que visavam proteger a mulher, apenas os de cunho sexual. Porém, estes crimes procuravam proteger a honra da mulher e da sua família. No Código do Império de 1830 e no Código de 1890, o crime de estupro era considerado contra a “segurança da honra” e contra a “segurança da honra e honestidade das famílias”. Apesar disso, é transparente que o legislador preocupava-se efetivamente com a honra do homem.¹⁹ Quando homens matavam suas mulheres, podiam alegar, em sua defesa,

¹⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 13 e 14.

¹⁵ DIAS, Valéria Oliveira. **Discriminação de gênero no Brasil, androcentrismo na Ciência Jurídica e a luta da mulher por igualdade e justiça social**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3715, 2 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25209>. Acesso em: 16 abr. 2023.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 11 e 12.

a legítima defesa da honra, conquanto, nos dias atuais não pode sequer invocar a tese ou qualquer argumento que induza a esta, sob pena de nulidade nas fases pré processuais penais ou processual penal, bem como no julgamento perante o tribunal do júri.²⁰

O Código Criminal do Império de 1830, no Capítulo II (Dos Crimes Contra a Segurança da Honra), Secção I (Estupro), nos artigos 222, 223 e 224, possuía a seguinte redação, devendo-se atender ao termo “mulher honesta”²¹:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

O artigo 225 previa isenção da pena para os criminosos sexuais que casassem com a vítima: “Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.”²²

A expressão “mulher honesta” é empregada desde as Ordenações Filipinas no Brasil. O Código Penal de 1940 continuou a empregar a expressão "mulher honesta", tendo sido repetido este termo no Decreto-Lei 1.004 de 1969, conhecido como Código Penal de 1969, projeto de Nelson Hungria²³.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 136.

²¹ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Coleção das Leis do Império do Brasil. São Paulo, SP, v. 1, p. 385-410, 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

²² *Ibidem*.

²³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Observatório da Justiça Militar. **E o fantasma do elemento normativo “mulher honesta” ainda assombra nosso direito...** 5 nov. 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/11/05/e-o-fantasma-do-elemento-normativo-mulher-honesta-ainda-assombra-nosso-direito>. Acesso em: 16 abr. 2023.

Hungria conceitua “mulher honesta” da seguinte forma²⁴:

[...] como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigida pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, multorum libidini patet, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (cum vel sine pecúnia accepta).

Magalhães Noronha, compreendia que²⁵:

A expressão mulher honesta repudia a que, embora sem ser meretriz, é fácil prodigalizadora de seus favores. Mulher desonesta não é somente a que faz mercancia do corpo. É também a que, por gozo, depravação, espírito de aventura etc., entrega-se a quem a requeira. Não é só o intuito de lucro que infama a posse da fêmea. A conduta da horizontal, muita vez, é digna de comiserção, o que se não dá com a de quem, livre das necessidades, se entrega tão-só pelo gozo, volúpia ou luxúria.

A expressão “mulher honesta” foi retirada do Código Penal comum somente com a Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005.

Segundo a autora Valéria Diez Scarance Fernandes, no livro IV, título LXI, § 9º e no Título CVII das Ordenações Filipinas, compreendia-se que “a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento”, esta tutela referia-se ao tratamento jurídico a mulher, uma que vez que esta era considerada “alguém não plenamente capaz”.²⁶

Importante trazer à baila, que no Código Civil de 1916, a mulher casada tornava-se relativamente incapaz para atos da vida civil, desta forma, o marido era quem decidia e agia em nome da companheira.²⁷

Destaca-se também o acesso tardio das mulheres ao estudo, no Brasil Colônia quem dominava a leitura, a escrita e o poder de decisão era tão somente os homens. No Brasil Império foi reconhecido o direito ao estudo às mulheres, restrito

²⁴ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed., v.8. Rio de Janeiro: editora Forense, 1981. p.139 .

²⁵ NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

²⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 13.

²⁷ *Ibidem*, p. 18 e 19.

até então ao ensino de primeiro grau, mas focando em atividades do lar, como a costura.²⁸

Uma das primeiras conquistas significativas para as mulheres no Brasil foi o direito ao voto, que foi garantido em 1932, influenciado, sobretudo, pela luta das mulheres nos EUA e na Europa por direitos políticos. Isso permitiu que as mulheres participassem mais ativamente na política e tivessem uma voz na tomada de decisões que afetam suas vidas. O voto feminino tornou-se obrigatório e equiparado ao masculino somente em 1965.²⁹

Na década de 1960, houve um aumento significativo no movimento feminista no Brasil, com as mulheres lutando por seus direitos e exigindo mudanças na legislação para garantir a igualdade de gênero. Em 1962, entrou em vigor a Lei nº 4.121, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, alterando dispositivos do Código Civil de 1916. Ela reconheceu a plena capacidade da mulher, elevou-a a condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal, determinou que a guarda dos filhos menores fosse dela, dispensou a necessidade de autorização do marido para o trabalho e instituiu a figura dos bens a ela reservados, fruto de seu trabalho, que não respondiam pelas dívidas do marido.³⁰

A evolução de fato adveio com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso I, prevê que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”,³¹ acabando com o sistema de subordinação entre homens e mulheres adotado nas legislações até então.

Diante da posição de inferioridade, submissão e obediência historicamente imposta a mulher esteve também a violência que, somente no ano 1993, na

²⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 13 e 15.

²⁹ MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

³⁰ DIAS, Valéria Oliveira. **Discriminação de gênero no Brasil, androcentrismo na Ciência Jurídica e a luta da mulher por igualdade e justiça social**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3715, 2 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25209>. Acesso em: 16 abr. 2023.

³¹ Brasil, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/. Acesso em: 13 mar. 2023.

Conferência das Nações Unidas Sobre Direitos Humanos, que ocorreu em Viena, foi definida formalmente como violação aos direitos humanos.³²

Neste diapasão, em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher apresentou o projeto na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Belém do Pará. Entrando em vigor em março de 1995, aprovada pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo, ratificada em 27 de novembro de 1995.³³ Esse instrumento definiu a violência contra a mulher, conforme consta do artigo 1º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.³⁴

A convenção também estabeleceu os tipos de violência contra mulher³⁵:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Já em 2004, a Lei nº 10.886 acrescentou os parágrafos 9º, que estabeleceu o crime de violência doméstica, e 10º, que colocou causa especial de aumento de pena, no artigo 129 do Código Penal.³⁶

³² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 56.

³³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 31.

³⁴ Brasil, **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm/. Acesso em: 14 mar. 2023

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ Código Penal em seu artigo 129, § 9º e § 9º prevê: 'Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda,

Somente em 2006 que a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi “posta em prática”, com o advento da Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha” que prevê formas de violência, âmbitos de aplicação e medidas de proteção, uma Lei com objetivo de proteger a mulher, tal como prevenir a violência.

Em 2015, aprovou-se a Lei nº 13.104, a Lei do Femicídio, que tipifica tal crime e suas penas.

Desta forma, percebe-se uma evolução gradativa e relevante nos direitos da mulher. No entanto, ainda há uma sociedade desigual no Brasil, tendo muito que avançar, principalmente na questão da violência que será analisada posteriormente.

2.3 LEI MARIA DA PENHA

Imperioso trazer à lume a chamada “Lei Maria da Penha”, a qual tem origem na história de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de agressões recorrentes e de tentativas de homicídio por seu companheiro.

Sobre Maria, registre-se que ela nasceu em Fortaleza no dia 1º de Fevereiro de 1945, era farmacêutica e bioquímica, casada com Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, professor universitário e economista. Após o nascimento da primeira filha e da finalização do mestrado de Maria da Penha, o casal mudou-se para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas.³⁷

A violência iniciou quando Marco conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissional e economicamente. Este tinha comportamentos de intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha atitudes explosivas.³⁸

Marco era temido até por suas filhas, Maria relata que ele era insatisfeito e nunca se contentava com nada, deixando ela sempre tensa e atenta para evitar que as crianças causassem danos aos brinquedos, fizessem travessuras ou desobedecessem às suas ordens. Ele não suportava o choro das filhas, o que o

prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

³⁷ **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

³⁸ *Ibidem*.

levava a agir com violência, resultando em um ambiente intimidador. As filhas temiam tanto o pai que, durante os dois dias em que a mãe estava na maternidade para o nascimento da segunda filha, a filha mais velha desenvolveu uma febre alta, sem justificativa orgânica, diagnosticada pelo pediatra como um fator emocional.³⁹

Maria relata que todo o sofrimento era vivido em segredo, atrás das quatro paredes de casa, pois diante de outras pessoas, o marido se apresentava como uma pessoa educada, gentil e comedida. Afirma que sua família tivesse alguma suspeita do que ocorria, mas ela não fazia questão de não expor essa carga emocional, a fim de não agravar ainda mais a situação.⁴⁰

Em raras ocasiões, Maria tinha a oportunidade de conversar sobre o relacionamento. Narra que expressava o desejo de separação, mas recebia em troca um silêncio indiferente ou um pedido para “deixar de pensar em bobagens”. Ficava claro para ela que uma separação amigável seria impossível, fazendo com que ela temesse a iniciativa da separação judicial, devido às possíveis reações imprevisíveis do marido violento. Para ela, o maior desejo era livrar a si mesma e às suas filhas daquele ambiente infernal.⁴¹

Marco demonstrava vários sinais do que estava por vir, como descrito por Maria⁴²:

Em 1981, certa noite, foi noticiado pela televisão o assassinato de Eliana de Grammont, ex-esposa do cantor Lindomar Castilho. O músico atirara no peito de sua ex-mulher, num bar em São Paulo, vinte dias após a formalização do desquite. Tinham sido casados por dois anos, durante os quais ele demonstrara um temperamento agressivo, ciumento, além de beber sem moderação. O assassino afirmou que “qualquer pessoa sob forte emoção é capaz de fazer o mesmo”. Culpou a mulher, alegando que ela mantinha um caso extraconjugal. Diante dessa notícia, Marco comentou: “Neste país não há justiça. Quem manda é o dinheiro. Isso vai dar em nada”. Chamou-me a atenção o tom sarcástico com que ele pronunciou tais palavras. Castilho viria a ser condenado a doze anos e dois meses de prisão, cumprindo parte da pena em liberdade.

Marco tentou matar Maria por duas vezes no ano de 1983. A primeira vez, este, simulando um assalto, disparou nas costas de Maria com uma espingarda

³⁹ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...posso contar**. 2ª reimp. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. p. 21.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 22.

⁴¹ *Ibidem*, p. 23.

⁴² *Ibidem*, p. 25.

enquanto ela ainda dormia, deixando-a paraplégica. De acordo com o relato de Maria, essa experiência dolorosa é descrita da seguinte forma⁴³:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.

Marco tentou matar Maria por uma segunda vez eletrocutada no banho. Maria relata que apesar de não estar ciente da ajuda que sua esposa recebia de suas amigas durante suas ausências, Marco perguntou se ela desejava tomar banho apenas no segundo fim de semana após seu retorno de Brasília. Quando adentraram a suíte, Marco abriu a torneira do chuveiro e sua esposa esticou o braço para sentir a temperatura da água, mas sentiu um choque elétrico. Ela empurrou sua cadeira de rodas para trás, gritando para ser retirada do local, enquanto suas amigas, Dina e Rita, se aproximaram para ajudá-la. Enquanto ela tentava se afastar do chuveiro, Marco alegou que o choque elétrico não poderia matar ninguém e pediu para que ela parasse de agir de maneira exagerada. Foi então que ela entendeu por que Marco estava tomando banho no banheiro das crianças desde sua volta de Brasília. Ela percebeu esse episódio como uma segunda tentativa de homicídio contra si mesma.⁴⁴

Cabe destacar que os crimes foram premeditados, dias antes dos fatos Marco tentou convencer Maria de celebrar um acordo de seguro de vida em que ele seria o beneficiário. Além de que, também dias antes, Maria assinou, em branco, um recibo de venda de veículo de sua propriedade a pedido de Marco.⁴⁵ Nas palavras da própria Maria da Penha Maia Fernandes⁴⁶:

⁴³ FERNANDES, Maria da Penha Maia **Sobrevivi...posso contar**. 2ª reimp. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. p. 28.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 64.

⁴⁵ CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo**. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 23.

⁴⁶ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...posso contar**. 2ª reimp - 2. ed. -- Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. p. 25.

Em meados de abril de 1983, quando eu já estava de saída para o trabalho, Marco chamou-me e, inesperadamente, pediu-me que assinasse um seguro de vida, beneficiando-o. Lembro-me que era um seguro oferecido em propaganda veiculada através de uma revista semanal. Fiquei indignada com essa proposta, pois se, na realidade, estávamos separados corporalmente, por que esse interesse tão repentino para que eu fizesse um seguro de vida que o contemplava? De imediato respondi: “Não! Se você quiser fazer um para mim e suas filhas, pode fazer, mas eu não assinarei nenhum seguro de vida para beneficiá-lo”. Isso o irritou bastante e aos gritos ele retrucou: “Você por acaso está pensando que eu vou matá-la, e ficar com o dinheiro?”

Segundo a autora Maria Berenice Dias, as investigações começaram em junho de 1983 e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público somente em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Levado a novo júri, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade. Somente em 2002, 19 anos e seis meses após os fatos, é que foi preso. Foi posto em liberdade em 2004, depois de cumprir apenas dois anos de prisão.⁴⁷

O caso de Maria da Penha tomou tamanha proporção que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), bem como o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e Maria da Penha Maia Fernandes, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos, sendo que foi a primeira vez que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) abraçou uma denúncia de Violência Doméstica.⁴⁸

Posteriormente, em 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente, tendo que indenizar Maria da Penha em 20 mil dólares, além de responsabilizar o Estado brasileiro por negligência em relação ao enfrentamento da violência doméstica, de modo que em julho de 2008 foi realizada uma cerimônia pública no Estado do Ceará, a fim de pagar o valor de 60 mil reais à Maria da Penha, assim como de pedir desculpas a ela.⁴⁹

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 17.

⁴⁸ FERNANDES, Maria da Penha Maia **Sobrevivi...posso contar**. 2ª reimp. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. p. 25.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 18.

Dando vida a Convenção do Belém do Pará, deu-se início ao projeto da Lei Maria da Penha em 2002, sendo elaborada por cinco organizações não governamentais, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que em novembro de 2004 enviou o projeto ao Congresso Nacional. Em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei pelo Presidente da República, entrando em vigor em 22 de setembro de 2006.⁵⁰

Em razão do tratamento legal mais rigoroso aos homens e a inaplicabilidade da Lei 9.099/95, que oferece alguns benefícios, houve discussões que a Lei Maria da Penha fere o princípio da igualdade e seria inconstitucional. No entanto, por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.⁵¹

A história de Maria da Penha serve como exemplo da realidade de muitas mulheres no país e como a violência doméstica é vivida em segredo e pode ocorrer em qualquer classe social.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo proteger e prevenir a violência contra a mulher, além de punir os agressores e oferecer suporte às vítimas, sendo fundamental para combater e prevenir a violência doméstica.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 19.

⁵¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 56.

3. CONCEITOS E ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No que concerne a violência doméstica, não há de se olvidar que trata-se de um problema social mundial que afeta pessoas de todas as idades, gêneros, raças e classes sociais. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a violência doméstica é definida como qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento para as mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto na vida pública quanto privada.⁵²

A Organização Mundial da Saúde (OMS) compreende que mais de um quarto das mulheres de 15 a 49 anos que já estiveram em um relacionamento foram vítimas de violência física e/ou sexual por parte de seus companheiros pelo menos uma vez na vida. As estimativas de prevalência de violência por parceiro íntimo ao longo da vida variam de 20% no Pacífico Ocidental, 22% em países de alta renda e na Europa, 25% nas regiões da OMS nas Américas, para 33% na região africana da OMS, 31% na região da OMS região do Mediterrâneo Oriental e 33% na região do Sudeste Asiático da OMS. Além disso, a OMS também concluiu que 38% de todos os feminicídios são cometidos por parceiros íntimos, de modo que a violência é predominantemente perpetrada por homens contra mulheres.⁵³

Tal forma de violência, tem raízes históricas que remontam à antiguidade. Em muitas sociedades antigas, a mulher era vista como um objeto de propriedade do homem, não possuindo direitos iguais. Essa visão perpetuou-se ao longo dos anos, o que resultou em uma cultura de violência contra as mulheres. Além disso, fatores econômicos, sociais e culturais também contribuem para alteração da conceituação da violência doméstica.⁵⁴

⁵² Organização das Nações Unidas. (2018). **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/declara-o-sobre-a-eliminacao-da-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁵³ *World Health Organization*. (2021). **Violence Against Women**. Disponível em: https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women#/. Acesso em: 06 abr. 2023.

⁵⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 58.

De acordo com a filósofa Marilena Chauí⁵⁵:

Em nossa cultura, a violência é entendida como o uso da força física e do constrangimento psíquico para obrigar alguém a agir de modo contrário à sua natureza e ao seu ser. A violência é a violação da integridade física e psíquica, da dignidade humana de alguém. Eis por que o assassinato, a tortura, a injustiça, a mentira, o estupro, a calúnia, a má-fé, o roubo são considerados violência, imoralidade e crime.

Os autores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto conceituam violência doméstica como “a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando a sua hipossuficiência”.⁵⁶

Destarte, para aplicação da Lei Maria da Penha é imprescindível que a agressão tenha ocorrido em razão de gênero e não do sexo, uma vez que gênero seria uma construção cultural.

Explica Fernandes⁵⁷:

o conceito de gênero existe em razão das desigualdades históricas, econômicas e sociais entre homens e mulheres e ao modo como eles relacionam, naturalizando um padrão desigual, que importa em submissão da mulher ao homem [...] do que gênero “diz respeito à construção social do que é ser homem e do que é ser mulher em uma sociedade.

A autora Alice Bianchini explica que os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres vêm acompanhados de códigos de conduta internalizados por meio da educação diferenciada. Isso resulta na atribuição do controle das circunstâncias ao homem, que administra as situações com a participação das mulheres. Esse sistema leva a rituais de submissão, restrição de vontades, recato sexual e uma vida voltada exclusivamente para questões domésticas, com priorização da maternidade. O equilíbrio de poder entre os sexos é tão desproporcional que parece haver uma hierarquia autoritária, em vez de interdependência. Esse quadro cria condições que permitem que o homem se sinta autorizado a usar a violência. Isso também ajuda a

⁵⁵ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. 12. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000. p. 433. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/533894/mod_resource/content/1/ENP_155/Referencias/Convitea-Filosofia.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

⁵⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo**. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 67.

⁵⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 61.

explicar por que as mulheres vítimas de agressão muitas vezes ficam inativas e, mesmo quando tomam medidas, acabam por se reconciliar com seus agressores após episódios repetidos de violência.⁵⁸

Henrique Klassmann Wendland interpreta⁵⁹:

a discriminação baseada em gênero levanta barreiras e determina o que é masculino e o que é feminino dentro de uma sociedade, separando homens e mulheres. Desta feita, criam estigmas, figuras estereotipadas e relações que se complicam, devido a preconceitos e discriminação; tornando comuns subordinações e desigualdades baseadas na diferenciação dos sexos, conseqüentemente, gerando as mais diversas formas de exclusão social.

Ademais, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, inciso I, exemplifica que a violência pode ocorrer em três campos: no âmbito da unidade doméstica, familiar e de intimidade, independentemente de coabitação. Conforme dispõe⁶⁰:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Destarte, entende-se, outrossim, que a agressão no âmbito da unidade doméstica é a praticada no espaço de convívio caseiro, tal que pode envolver pessoas com ou sem vínculo familiar, isto é, não necessitando de vínculo afetivo entre a vítima e o agressor para o reconhecimento da violência. Nesta situação,

⁵⁸ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006 - aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 32.

⁵⁹ WENDLAND, Henrique Klassmann. **Fundamentos conceituais e hermenêuticos para a aplicação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27406/fundamentos-conceituais-e-hermeneuticos-par-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha#_ft 83. Acesso em: 06 abr. 2023.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

considera-se a fragilidade da mulher em relação ao aspecto local em que é praticado o crime.⁶¹

O autor Guilherme de Souza Nucci esclarece que a mulher vítima de violência no âmbito doméstico deve fazer parte da relação familiar. Uma vez que não teria sentido a aplicação da agravante da Lei Maria da Penha em caso de qualquer mulher que fosse agredida, em uma casa de terceiros, por exemplo, sem nenhum vínculo doméstico.⁶²

Na violência contra mulher no âmbito familiar, a Lei Maria da Penha assimila como a unidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, não importa o local dos fatos.⁶³

Neste sentido, para Fernandes, não compreende-se somente as pessoas unidas por laços de sangue, por casamento e por vontade expressa, mas também as pessoas que consideram unidas, no entanto, a violência deve ocorrer por uma questão de gênero ou pelo fato da vítima ser mulher.⁶⁴

Portanto, é cabível o reconhecimento da de violência familiar nas relações de parentesco, como por exemplo entre irmãos, tal qual ascendentes e descendentes.

Em matéria de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no dia 06/11/2014, a possibilidade da incidência da Lei Maria da Penha na violência entre descendente e ascendente, no caso do filho contra o genitor⁶⁵:

CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENA. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE FILHAS E A GENITORA. VULNERABILIDADE ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA

⁶¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual legislação criminal comentada: volume único**. 10. ed. rev. atual. e ampl.. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 1554.

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 108. ed. São Paulo: Livraria RT, 2017. p. 864.

⁶³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

⁶⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 249.

⁶⁵ STJ: **HC 277.561/AL**, rel Min Jorge Mussi, 5ª Turma j. 06/11/2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22HC%22+com+%2277561%22>. Acesso em: 6 abr. 2023.

VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente.

2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram a existência da relação de vulnerabilidade a que estava sendo submetida a mãe em relação às filhas agressoras, circunstância que justifica a incidência da Lei Maria da Penha. [...]

Por fim, a Lei Maria da Penha compreende que o âmbito afetivo seria qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.⁶⁶

Para Fernandes, esta forma aplica-se a casos de casamento, convivência, namoro e paquera. Tanto de forma atual, quanto pretérito. Além de que em alguns casos engloba um “amor não correspondido” e até mesmo relações virtuais.⁶⁷

Nesta senda, a COPEVID (Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) traz relevantes enunciados para o esclarecimento do certame, sendo os de número 21 e 51, aprovados respectivamente em 23/03/2015 e 06/09/2018, conforme dispõem⁶⁸:

Enunciado nº 21 (003/2015): A Lei Maria da Penha se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que eventuais e/ou efêmeras

Enunciado n.º 50 (06/2018): Considera-se também relação íntima de afeto, a fim de ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha, aquela estabelecida e/ou mantida por meio da rede mundial de computadores.

O FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica Contra Mulher) em seu enunciado de número 1 aprovou que “*para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e autor de*

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

⁶⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 254.

⁶⁸ **Comissão permanente de combate à violência doméstica contra a mulher - COPEVID**. enunciados da copevid. disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/62/e7/64/93/da44a7109ceb34a7760849a8/enunciados%20copevid.pdf>. acesso em: 3 mai. 2023.

*violência, nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto.*⁶⁹

Para Renato Brasileiro, a relação íntima de afeto tem o sentido mais voltado para a conotação sexual ou amorosa e, por conseguinte, uma relação de amizade, por exemplo, não ensejaria a Lei Maria da Penha, em virtude de não haver a vulnerabilidade.⁷⁰

Portanto, compreende-se que não depende que a vítima e o agressor morem juntos, o que a súmula de número 600 do STJ já definiu: “para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.”⁷¹

3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA

Deste norte, não se pode descurar que a Lei Maria da Penha explicita diversas formas de violência praticadas contra a mulher, notadamente no bojo do artigo 7º deste dispositivo legal. No entanto, o vocábulo “violência” é utilizado no sentido amplo, não da esfera penal que refere-se somente a violência física ou corporal.

Portanto, far-se-á necessário dissertar sobre cada uma delas, nas linhas subsequentes.

3.1.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Primaz, tem-se que a violência física é o emprego da força física sobre o corpo da mulher resultando ou não em lesões ou danos à saúde corporal, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc. Essas

⁶⁹ FONAVID, Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica Contra Mulher. Enunciados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

⁷⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual legislação criminal comentada: volume único**. 10. ed. rev. atual. e ampl.. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 1456.

⁷¹ STJ: **Súmula n. 600**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 06 abr. 2023.

agressões, no que concerne a integridade física, podem ocasionar fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. Já a ofensa à saúde corporal, compreende as consequências fisiológicas da agressão, como o mau funcionamento de algum órgão ou mental, como a mudança da atividade cerebral.⁷²

Revela Dias⁷³:

O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga, dores nas costas e até distúrbios do sono. É o que se chama de transtorno de estresse pós-traumático. É identificado pela ansiedade e depressão, a ponto de baixar ou reduzir a capacidade de a vítima suportar os efeitos de um trauma severo.

Cabe destacar que a Lei nº 13.239/2015 assegura cirurgia plástica gratuita por meio do SUS a mulheres vítimas de violência doméstica, conforme exposto em seu artigo 2º: *“São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.”* Ainda, os Hospitais ou centros de saúde são obrigados a informarem as vítimas e, caso não o fizerem, estão sujeitos a penalidades, conforme estabelecido no artigo 5º⁷⁴:

Art. 5º A ausência do informe previsto no caput do art. 3º sujeita o responsável pelo hospital ou centro de saúde às seguintes penalidades, a serem aplicadas cumulativamente:

I - multa no valor do décuplo de sua remuneração mensal;

II - perda da função pública;

III - proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos.

[...]

⁷² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual legislação criminal comentada: volume único**. 10. ed. rev. atual. e ampl.. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 1459.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 87.

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13239.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

É premente citar os tipos penais, assim dizendo, os crimes mais comuns que denominam a agressão física nas legislações penais. O primeiro a citar-se é o crime de lesão corporal, previsto no artigo 129, §13º, do Código Penal, conforme dispõe⁷⁵:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

O autor Cleber Masson explica que a “Lesão Corporal é a ofensa humana direcionada à integridade corporal ou à saúde de outra pessoa. Depende da produção de algum dano no corpo da vítima, interno ou externo, englobando qualquer alteração prejudicial à sua saúde, inclusive problemas psíquicos.”⁷⁶

Citando caso análogo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu recentemente que o corte de cabelo sem autorização de forma vexatória configura lesão corporal, uma vez que o cabelo constitui relevante aspecto do corpo da mulher, com importante reflexo em sua autoestima.⁷⁷

Uma vez que as lesões podem perdurar, ocorrendo a incapacidade para ocupações habituais por mais 30 dias ou incapacidade permanente para o trabalho, é possível tipificar o delito como lesão grave ou gravíssima, aumentando-se a pena de reclusão, de dois a cinco anos.⁷⁸

A Lei 9.099/1995 elegeu como pequeno potencial ofensivo o crime de lesão corporal leve, transformando-o em delito de ação penal pública condicionada, necessitando da representação da vítima, ou seja, da manifestação de vontade da vítima em autorizar a instauração do inquérito policial ou de uma ação penal. No

⁷⁵ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm/. Acesso em: 7 abr. 2023.

⁷⁶ MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022. p. 697.

⁷⁷ TJ-RS: **APR: 7008380256/RS**, Rel. Jayme Weingartner Neto, Primeira Câmara Criminal. Julgado em 06/05/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php/. Acesso em: 6 abr. 2023.

⁷⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm/. Acesso em: 7 abr. 2023.

entanto, nos crimes praticados em contexto doméstico e familiar, a ação penal é pública incondicionada a representação da vítima, conforme a Súmula 542 do STJ.⁷⁹

O STJ também decidiu que no crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, o exame de corpo de delito pode ser dispensado, caso as lesões tenham sido comprovadas de outra forma.⁸⁰

O segundo tipo penal é o de vias de fato, previsto no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, que são atos agressivos que não resultam em lesões, como os empurrar, sacudir, rasgar ou arrancar roupas, puxar cabelo, dar socos ou pontapés, arremessar objetos.⁸¹

O terceiro tipo penal é o do feminicídio, previsto no artigo 121, §2º, do CP, incluído pela Lei n. 13.104/2015. Deste modo, Masson explica que o homicídio é a supressão da vida extrauterina, de modo que o feminicídio seria homicídio em sua forma qualificada, contra mulher por razões da condição do sexo feminino, sendo de competência do Tribunal do Júri e expressamente rotulado como crime hediondo na Lei nº 8.072/1990, artigo 1º, inciso I.⁸²

Nessa toada, destaca-se que o feminicídio pode ser acompanhado de causas relevantes de aumento de pena, estas aumentam a pena do feminicídio de $\frac{1}{3}$ (um terço) até a metade, quais sejam: crime praticado durante a gestação; crime praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; crime praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência.⁸³

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p.127.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no **AREsp 1009886 / MS**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do julgamento: 21/02/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 7 abr. 2023.

⁸¹ TJDF. **Vias de Fato**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/vias-de-fato#:~:text=Trata%2Dse%20de%20infra%C3%A7%C3%A3o%20penal,n%C3%A3o%20resulte%20em%20les%C3%B5es%20corporais.&text=S%C3%A3o%20os%20atos%20agressivos%20de%20provoca%C3%A7%C3%A3o%20praticados%20contra%20algu%C3%A9m>. Acesso em: 07 abr. 2023.

⁸² MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022. p. 697.

⁸³ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm/. Acesso em: 7 abr. 2023.

A título de ilustração da realidade do feminicídio no Brasil, o Atlas da Violência de 2021 aponta os seguintes dados⁸⁴:

Em 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil. O número ficou bastante abaixo dos 4.519 homicídios femininos registrados em 2018, com uma redução de 17,3% nos números absolutos. A diminuição no número de homicídios de mulheres registrados em 2019 segue a mesma tendência do indicador geral de homicídios (que inclui homens e mulheres), cuja redução foi de 21,5% em comparação com o ano anterior.

Fernandes alerta que, embora nem todos os casos de violência evoluam para a morte, não se pode negar que a maior incidência de mortes de mulheres é justamente no âmbito doméstico e se a violência não for interrompida por uma intervenção processual dotada de efetividade poderá evoluir para um homicídio.⁸⁵

Em seguida, será analisada a violência psicológica.

3.1.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica é a mais frequente, no entanto, menos exposta em razão de não ser denunciada.⁸⁶ Essa violência ataca a autoestima, confiança e sensação de segurança da vítima, Fernandes explana que a violência psicológica possui um elevado, porém oculto, poder destrutivo, visto que consiste em uma atitude de controle, isolamento e rebaixamento da vítima.⁸⁷

A violência emocional manifesta-se principalmente por meio de humilhações, xingamentos e desprezo. Esse tipo de violência ocorre primariamente e perdura durante todo o ciclo de violência. As vítimas frequentemente sofrem um intenso sofrimento psicológico, que muitas vezes é ainda mais intenso do que a violência

⁸⁴ IPEA. **Atlas da Violência de 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf/>. Acesso em: 7 abr. 2023.

⁸⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 254.

⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 87.

⁸⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 72.

física. Isso ocorre porque a violência psicológica é silenciosa, crônica e compromete a saúde psicológica da mulher.⁸⁸

Para Cunha e Pinto, o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando o outro se sente amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*, isto é coação exercida contra o psicológico ou a vontade íntima da parte.⁸⁹

Neste compasso, o enunciado n. 58 do FONAVID, aprovado em 02/12/2021, afirma que o dano emocional causado pela violência psicológica prescinde de exame pericial.⁹⁰

A Lei 14.188/2021 inseriu, no Código Penal, o artigo 147-B, criando um tipo penal específico de violência psicológica contra mulher, conforme⁹¹:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave

Para Masson, a saúde psicológica é o estado emocional de bem-estar e segurança que permite à mulher realizar suas capacidades produtivas, enfrentar as dificuldades cotidianas e viver regularmente em sociedade. Já a autodeterminação,

⁸⁸ FONSECA, D. H., RIBEIRO, C. G., & LEAL, N. S. B. (2012). **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. *Psicologia & Sociedade*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNT9s/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

⁸⁹ CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo**. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 95.

⁹⁰ **FONAVID, Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica Contra Mulher**. Enunciados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

⁹¹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm/. Acesso em: 7 abr. 2023.

é a liberdade para ela decidir o seu próprio destino, independentemente de interferência alheia.⁹²

Outra conduta que configura o crime psicológico seria o *Stalking* (perseguição), tipo penal novo publicado pela Lei 14.132/2021, tipificando como crime contra a liberdade individual a perseguição, conforme o CP⁹³:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
[...]

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

Este crime se caracteriza por meio da ação obsessiva do criminoso, este que tenta controlar as ações da vítima, mediante vigilância constante e perseguição incansável.⁹⁴

Nessa lógica, Cleber Masson, em seus ensinamentos diz que trata-se de um crime que exige habitualidade, não considerando-se casos isolados, no entanto, não é necessário que se prolongue por muito tempo, mas deve ser de forma repetida. Todavia, para incidir no aumento de pena é necessário que o crime ocorra por razões da condição do sexo feminino ou por discriminação a condição da mulher.⁹⁵

Cabe mencionar que o delito em comento pode ser cometido também pela internet ou outro meio virtual, como mensagens, e-mail etc. Denominando-se de *cyberstalking*.⁹⁶

Por fim, outro tipo penal que deve-se ter em consideração é crime de ameaça, que está previsto no artigo 147 do Código Penal, consistindo em “*Ameaçar alguém*,

⁹² MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022. p. 774.

⁹³ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm/. Acesso em: 7 abr. 2023.

⁹⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo**. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 63.

⁹⁵ MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022. p. 772.

⁹⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p.185.

*por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.*⁹⁷

As ameaças mais comuns são a de morte e de agressão, que podem ser por meio de mensagens, fotos de armas etc, direcionada a vítima, aos atuais companheiros da vítima e também aos filhos dela. Em muitos dos casos o agressor utiliza da ameaça “se não for minha, não será de mais ninguém”, a fim de amedrontar a vítima.⁹⁸

O crime de ameaça depende da representação da vítima para processar o agressor, todavia, caso a vítima decida renunciar à representação criminal ou se retratar da anteriormente formulada, deverá, em tese, ser designada audiência, conforme o artigo 16 da Lei Maria da Penha, que diz: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”⁹⁹

Desta sorte, o elencado artigo 16 da Lei Maria da Penha causa uma revitimização, causando uma exposição desnecessária da vítima, fazendo-a reviver por vezes o trauma vivenciado, indo contra o objetivo da Lei Maria da Penha. No entanto, recentemente, dois recursos interpostos pelo Ministério Público de Minas Gerais foram escolhidos como representativos da controvérsia e, por meio deles, a 3ª Seção do STJ, que engloba as duas turmas responsáveis pela matéria penal, reconheceu a tese de que a audiência preliminar, prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, é um direito protetivo da mulher ofendida e só deve acontecer caso a vítima manifeste o desejo de se retratar da representação antes do recebimento da denúncia, portanto uma tese que deverá ser observada por todos os juízes e Tribunais do Brasil.¹⁰⁰

⁹⁷ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm/. Acesso em: 7 abr. 2023.

⁹⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 99.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁰⁰ MPMG. **STJ acolhe, por unanimidade, tese do MPMG e reconhece que a audiência preliminar é direito da mulher e só deve ser realizada caso a ofendida queira se retratar**. Mpmg.mp.br. Disponível

O crime de ameaça geralmente ocorre sem a presença de nenhuma testemunha, restando somente a palavra da vítima, contudo o STJ ajustou que a palavra da vítima, no contexto da violência doméstica, assume valor probatório de maior robustez. Tal como o seguinte julgado¹⁰¹:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

III - Ademais, ressalto, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que, nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.

Em seguida, será visto a violência sexual.

3.1.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Não como mencionar-se que a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso III, cita a violência sexual como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.¹⁰²

Existe um prejulgamento em relação aos crimes de cunho sexual no âmbito da violência doméstica. É uma tendência afirmar que como companheira ou cônjuge

em:<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/stj-acolhe-por-unanimidade-tese-do-mpmg-e-reconhece-que-a-audiencia-preliminar-e-direito-da-mulher-e-so-deve-ser-realizada-caso-a-of-endida-queria-se-retratar.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁰¹ STJ: **AREsp 2034462/SP**, rel Min Messod Azulay Neto, 5ª Turma j. 07/03/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22HC%22+com+%2277561%22>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁰² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

a mulher deve aceitar todo tipo de imposição, uma vez que seria um dever do casamento, utilizando-se o termo de “débito conjugal”, tanto que existe o ditado popular que o casamento consuma apenas na noite de núpcias.¹⁰³

Na antiga lição de Magalhães, vê-se que as relações sexuais eram um dever no casamento, não existindo “estupro marital”, conforme¹⁰⁴:

As relações conjugais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não ceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido

Nesta senda, de forma muito semelhante conceituava Hungria¹⁰⁵:

O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito.

O crime de estupro marital é reconhecido e existente de fato. No Brasil, apesar de ser um número reduzido, há casos julgados em que o delito ocorreu dentro de um casamento, como no processo a seguir julgado pelo TJ-SC¹⁰⁶:

ESTUPRO, VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA CONTRA CÔNJUGE VAROA (CP, ART. 213). PALAVRAS DA VÍTIMA, INSUSPEITAS, ALIADAS ÀS DO FILHO ADOLESCENTE, QUE PRESENCIOU A AGRESSÃO E À ÍNDOLE BELICOSA DO RÉU QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA BASE EXASPERADA NO ÂMBITO DOS PARÂMETROS PRATICADOS POR ESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE COM OS LIMITES DA REPRIMENDA OBSERVADA. RAZOABILIDADE DA PUNIÇÃO EVIDENCIADA NA EXPOSIÇÃO DO TOGADO. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO PARA ATUAR NO PRIMEIRO GRAU. VERBA QUE ENGLOBA EVENTUAL DEFESA.

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 93.

¹⁰⁴ NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 26^a. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. v. 3.

¹⁰⁵ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v.8.

¹⁰⁶ TJ-SC. **Apelação Criminal (Réu Preso) n. 747841, de Joinville**. Relator: Irineu João da Silva. Segunda Câmara Criminal. Julgamento em 01 de abril de 2009. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAAOEFLLA AC&categoria=acordao. Acesso em: 17 abr. 2023.

CORREÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA, SEGUNDO ORIENTA A LC ESTADUAL N. 155/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NESTE PARTICULAR.

A convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica reconhece a violência contra a dignidade sexual como violência contra a mulher, Dias afirma que “a regra deve ser interpretada para abranger a violência baseada no gênero que cause dano ou sofrimento psicológico tanto no âmbito da Lei Maria da Penha, quanto na esfera pública”.¹⁰⁷

Não se pode olvidar que o Código Penal é rígido em relação aos crimes perpetrados no seio familiar. O artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, do CP dispõem¹⁰⁸:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

[...]

No que se trata em tipos penais, estão previstos no Código Penal diversos, desde o artigo 213 até o 218-C, bem como o artigo 226, inciso IV, alínea “a”. Como por exemplo a importunação sexual (215-A, CP), o estupro (213, CP) e o assédio sexual. Dias explica que o crime de assédio sexual, que geralmente ocorre no ambiente de trabalho, entre empregador e trabalhador, pode constituir violência doméstica quando há um vínculo afetivo familiar.¹⁰⁹

Os crimes sexuais eram denominados erroneamente como “crimes contra os costumes”, passaram a ser chamados de “crimes contra a dignidade sexual”.

Cabe salientar que os delitos sexuais independem da representação da vítima para o prosseguimento da persecução penal.

Por fim, a Lei Maria da Penha, em seu capítulo II, no artigo 9º, estabelece que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ser

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 93.

¹⁰⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm/. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁰⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 96.

prestada de forma articulada e em conformidade com as diretrizes previstas nas normas e políticas públicas de proteção, incluindo a Lei Orgânica da Assistência Social, o Sistema Único de Saúde e o Sistema Único de Segurança Pública.¹¹⁰

Além disso, o juiz deve determinar a inclusão da mulher em programas assistenciais do governo e assegurar seu acesso prioritário à remoção, manutenção do vínculo trabalhista e encaminhamento à assistência judiciária. A assistência também compreende o acesso aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo serviços médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. Aqueles que causarem danos à mulher em situação de violência doméstica e familiar são obrigados a ressarcir todos os danos causados, inclusive os custos dos serviços de saúde prestados.¹¹¹

Por conseguinte, dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar terão seus custos ressarcidos pelo agressor.¹¹²

Ainda, a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade na matrícula de seus dependentes em instituições de educação básica próximas a seu domicílio, com sigilo dos dados da ofendida e de seus dependentes.¹¹³

Em seguida, será analisada a violência patrimonial.

3.1.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Constitui violência patrimonial "qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, documentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades."¹¹⁴

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 3 mai. 2023.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 3 mai. 2023.

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ *Ibidem*.

Sob a perspectiva que a violência doméstica não é somente a agressão física, adota-se o conceito de violência patrimonial como conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher. Portanto, Violência é, então, violação aos direitos da mulher e não apenas agressão física.¹¹⁵

Essa violência se concretiza por meio dos crimes de furto, roubo, dano e destruição ou ocultação de documentos da vítima.¹¹⁶

No entanto, a proteção contra a violência patrimonial é dificultosa em razão do artigo 181 do Código Penal, conforme¹¹⁷:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Em relação a esta questão, já existe orientação jurisprudencial, de acordo com o STJ¹¹⁸:

[...] Ao se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena. [...]

Fernandes salienta que, muito embora classificado como crime patrimonial, o dano muitas vezes representa também violência psicológica, especialmente em casos em que o agressor quebra objetos de elevada estima da vítima, como fotografias, por exemplo. Ainda destaca, que a conduta habitual da violência

¹¹⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p.81.

¹¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 98.

¹¹⁷ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm/. Acesso em: 19 abr. 2023.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 42.918/RS**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 5/8/2014. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 14 ago. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 18 abr. 2023.

patrimonial pode configurar o crime de *stalking* (perseguição), previsto no artigo 147-A do CP.¹¹⁹

Em seguida, será analisada a violência moral.

3.1.5 VIOLÊNCIA MORAL

De acordo com o artigo 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha, a violência moral consiste em “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, os já popularmente conhecidos como “crimes contra a honra”.¹²⁰

Caluniar é imputar falsamente a alguém fato criminoso. Difamar é imputar fato ofensivo à reputação da vítima. Injuriar é ofender a dignidade e o decoro da vítima.¹²¹

Os crimes de calúnia e difamação atingem a honra objetiva da vítima, isto é, o crime se consuma quando uma terceira pessoa toma conhecimento da ofensa dirigida à vítima. Portanto, deve afetar a reputação da vítima, o bom conceito que ela desfruta na coletividade, de forma que não deve se considerar o fato imputado ser verdadeiro ou não.¹²²

O crime de injúria atinge a honra subjetiva da vítima, por tanto, ocorre a consumação quando a ofensa à dignidade chega ao conhecimento da vítima, de modo que é irrelevante a presença dela.¹²³

Fernandes destaca que a violência moral é uma das formas mais comuns de dominação da mulher, acontecendo mediante xingamentos públicos e privados, afetando diretamente a autoestima da vítima e contribuindo para o silêncio dela.¹²⁴

¹¹⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p.81.

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 3 mai. 2023.

¹²¹ MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022. p. 740 e 750.

¹²² *Ibidem*, p. 740 a 754.

¹²³ MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022. p. 751.

¹²⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p.81.

Os crimes contra honra, de acordo com o artigo 145 do CP, são de ação penal privada. Portanto, a vítima necessita de um advogado para ingressar com a queixa crime. Fernandes desperta que¹²⁵:

Mesmo que as vítimas tenham sido informadas na delegacia quanto a necessidade de promover a “queixa”, como no conhecimento popular “queixa” é sinônimo de registrar boletim de ocorrência ou representar, a vítima pode acreditar que o simples registro do boletim de ocorrência é suficiente.

Portanto, vê-se que a violência psicológica e moral são concorrentes.¹²⁶

No capítulo subsequente será analisado o ciclo da violência, as medidas protetivas de urgência e sua efetividade, bem como a atuação das autoridades.

¹²⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p.81.

¹²⁶ CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo**. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 109.

4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

4.1 CICLO DA VIOLÊNCIA

Os vínculos familiares, em sua maioria, têm origem em um laço de afetividade, decorrente de uma união amorosa. Esse aspecto é fundamental para compreender o ciclo da violência.

Esse ciclo da violência doméstica é uma teoria que descreve o padrão de comportamento abusivo em relacionamentos violentos, sendo composto por quatro fases.

Lazzar e Araújo em seu artigo, dissertam que os primeiros especialistas que estudaram a violência conjugal notaram que ela se manifestava em ciclos, compostos por quatro fases que se retroalimentam: a tensão, a agressão, o pedido de desculpas ou apaziguamento e, por fim, a reconciliação. Posteriormente foi adicionado a expressão "lua-de-mel" à quarta fase.¹²⁷

Na primeira fase, a violência ocorre devido às preocupações diárias do agressor. Tudo o irrita e ele tende a descontar suas frustrações e tensões na companheira, responsabilizando-a por todos os seus problemas. Embora não recorra à violência física, cria um clima hostil e perigoso para a mulher, podendo ocorrer agressões verbais, ameaças e destruição de objetos.¹²⁸

Em relações não violentas, o processo de escalada da tensão é interrompido pelo uso de estratégias de negociação ou resolução dos conflitos de forma não violenta, conhecido como "ritual de interrupção". Já nas relações abusivas, o agressor não recorre a esse tipo de estratégia, e utiliza qualquer pretexto para produzir uma escalada de tensão na vítima, criando um ambiente de iminente perigo. As situações do cotidiano, como as refeições, a gestão da economia da casa, a arrumação e limpeza da casa, compras, programas na televisão, entre outras, podem ser utilizadas pelo agressor para se orientar agressivamente para a vítima. O aumento da tensão resulta, na maioria das vezes, em discussões, que são

¹²⁷ LAZZARI, Kellen Cristina Varisco; ARAÚJO, Margarete Panerai. **O ciclo da violência e a memória de dor das mulheres usuárias do CRM/Canoas-RS**. Periódicos UFRN, p. 214, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/14134/10914>. Acesso em: 5 mai. 2023.

¹²⁸ *Ibidem*.

o primeiro passo para a passagem ao ato violento, podendo ser agravado pelo consumo de álcool ou outras drogas pelo companheiro violento.¹²⁹

Na segunda etapa, observa-se o estágio da agressão. O perpetrador emprega tanto a violência psicológica, que já estava presente na primeira fase, quanto a violência física. A violência física surge como resultado da tensão gerada na fase anterior e começa de maneira progressiva, com empurrões, torções nos braços e tapas, e gradualmente evolui para socos e o uso de armas brancas e de fogo.¹³⁰

Dessa maneira, muitas vítimas não reagem por instinto ou por terem passado por experiências anteriores que as levaram a acreditar que reagir pode agravar a violência. Assim, elas se limitam a se defender dos ataques mais violentos, sem reagir ativamente, na esperança de que a passividade possa acalmar o agressor e levar à interrupção do ataque. Em algumas situações, as agressões são tão graves que a vítima precisa de assistência médica. Alguns agressores permitem que a vítima receba tratamento médico, acompanhando-a ao hospital, para garantir que ela não fale sobre o ocorrido, seja por meio de manipulação, sedução, promessa de mudança, intimidação, ameaça ou coerção. Outros, porém, se recusam a deixar que a vítima receba assistência médica (o que também é uma forma de comportamento violento e criminoso), só permitindo-a quando percebem que a vida da vítima está em risco.¹³¹

É após essa fase, já considerado como terceira etapa, que o agressor tende a buscar desculpas, por meio de atenuantes ou razões para justificar suas ações, frequentemente culpando a vítima, por exemplo, com as seguintes dizes: "ela me provocou"; "você me obrigou a fazer isso". Ou ainda fatores externos, como: "não fui eu, foi o álcool"; "foi um dia ruim"; "não sei o que me deu"; "não estava em mim".¹³²

¹²⁹ GUERRA, Paulo et al. **Violência Doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno**. Manual Pluridisciplinar. Coleção Caderno Especial. (2016). Portugal. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/E-Books/Direito-Penal-e-Processual-Penal>. Acesso em: 5 mai. 2023

¹³⁰ LAZZARI, Kellen Cristina Varisco; ARAÚJO, Margarete Panerai. **O ciclo da violência e a memória de dor das mulheres usuárias do CRM/Canoas-RS**. Periódicos UFRN, p. 215, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/14134/10914>. Acesso em: 5 mai. 2023.

¹³¹ GUERRA, Paulo et al. **Violência Doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno**. Manual Pluridisciplinar. Coleção Caderno Especial. (2016). Portugal. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/E-Books/Direito-Penal-e-Processual-Penal>. Acesso em: 5 mai. 2023

¹³² GUERRA, Paulo et al. **Violência Doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno**. Manual Pluridisciplinar. Coleção Caderno Especial. (2016). Portugal.

A quarta e última fase, conhecida popularmente como “Lua de Mel”, em que o comportamento do agressor após o ato violento é frequentemente marcado por arrependimento e promessas de não repetir a sua conduta. Para justificar suas ações, o agressor pode recorrer a razões como estar aborrecido com algo que aconteceu naquele dia, ter sido levado ao “limite da paciência” pela vítima, ou estar embriagado. Além disso, o agressor pode tratar a vítima com atenção e afeto, fazendo-a acreditar que o comportamento violento foi um incidente isolado ou, se já aconteceu antes, que não voltará a acontecer. Essas táticas são usadas pelo agressor para desculpar seu comportamento e ganhar a confiança da vítima, na esperança de evitar consequências negativas.¹³³

De acordo com Dias, a denúncia da violência sofrida pelas mulheres é um processo que envolve grande dificuldade, e isso se deve principalmente à dependência emocional que elas têm em relação ao agressor, mais do que à dependência financeira. Essa dependência emocional pode levar à chamada síndrome de Estocolmo, em que gestos positivos por parte do agressor geram um sentimento de gratidão e cumplicidade, mesmo em situações de abuso e medo.¹³⁴

Dias discorre também que no contexto das relações domésticas, esse fenômeno é conhecido como “síndrome da mulher agredida”. Nesta conjuntura, a vítima sente-se incapaz de escapar da situação em que se encontra. Pequenos atos de bondade por parte do agressor, sejam eles reais ou percebidos, geram uma esperança de que o arrependimento seja sincero e que a violência tenha fim.¹³⁵

Por fim, destaca-se que em qualquer uma dessas fases de violência a mulher pode procurar as autoridades para solicitar as “medidas protetivas de urgência”, que serão analisadas mais profundamente a seguir.

Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/E-Books/Direito-Penal-e-Processual-Penal>. Acesso em: 5 mai. 2023

¹³³ *Ibidem*.

¹³⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 30 a 31.

¹³⁵ *Ibidem*.

4.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são instrumentos jurídicos que visam garantir a segurança e a integridade física e emocional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Essas medidas estão previstas na LMP, no artigo 22, veja-se¹³⁶:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente [...]

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

Continuamente, o inciso três elenca uma proibição de diversas condutas, conforme¹³⁷:

[...]

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

[...]

A primeira medida elencada pelo legislador é essencial para a proteção da vida da mulher vítima de violência, consistindo na suspensão da posse ou restrição do porte de armas por parte do agressor.

A medida em questão evidencia uma clara preocupação com a integridade física das mulheres. É relevante citar que, segundo relatório do Instituto Sou da Paz,

¹³⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 7 mai. 2023.

¹³⁷ *Ibidem*.

em análise sobre dados da vitimização feminina do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) e do Datasus, do período de 2012 a 2019, concluiu-se que quase metade das mortes de mulheres no Brasil ocorreram por arma de fogo. A prevalência do uso de armas de fogo foi mais alta na região Nordeste, onde representou 61% dos casos, seguida pelas regiões Norte e Sul, com 48%. Por outro lado, as regiões Sudeste e Centro-Oeste apresentaram proporções menores, cerca de 10 pontos percentuais abaixo da média nacional.¹³⁸

A aquisição e o registro de armas de fogo são regulados de maneira restrita pela Lei n. 10.826/2003. A posse ou o porte da arma de fogo de forma irregular configura conduta criminosa, e a apreensão e retenção da arma são realizadas automaticamente pelas autoridades policiais. A medida protetiva em questão é direcionada aos agressores que possuem registro regular de posse e/ou porte de arma de fogo, sendo mais restrita para os colecionadores e atiradores, e mais destinada aos agentes que atuam na segurança pública em relação ao porte.¹³⁹

Em seguida, no inciso II e III, alíneas a) a c) do artigo 22, a LMP prevê diversas medidas, como afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação e contato com a ofendida, testemunhas e filhos, além de proibição de frequência de determinados lugares pelo agressor.

Em razão da maioria dos casos de violência doméstica ocorrerem nos lares, o afastamento do agressor da residência é bastante solicitado. No entanto, antes de se adotar a medida, pode haver uma designação de audiência de justificação, permitindo ao magistrado uma visão mais ampla da situação e, conseqüentemente, possibilitando uma adoção adotada de efetividade.¹⁴⁰

A proibição de aproximação da ofendida, familiares e testemunhas possui resultados positivos na proteção da mulher. Fernandes cita que “esta medida evita novos ataques, pois a própria vítima fiscaliza seu cumprimento, noticiando a

¹³⁸ Instituto Sou da Paz. **O papel da arma de fogo na violência contra a mulher**. Análise da violência armada no Brasil de 2012 a 2019. Relatório. 2021. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#4977-1>. Acesso em: 9 mai. 2023.

¹³⁹ CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo**. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 275.

¹⁴⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 326.

Delegacia de Polícia caso o agressor se aproxime.” Ainda destaca que, a proibição de aproximação, em conjunto com a proibição de contato, é pertinente, uma vez que, muitas vezes, o agressor tenta intimidar a vítima por meio de outra pessoa e/ou recados, e-mails, redes sociais etc.¹⁴¹

Ademais, a medida protetiva que proíbe o acusado de frequentar determinados locais, nos quais a vítima desempenha suas atividades, tais como escola, universidade, local de trabalho e residência de familiares, permite que ela siga sua vida com tranquilidade.¹⁴²

De acordo com Fernandes, para a aplicação de medidas protetivas de urgência, é necessário avaliar o perigo iminente a que a vítima se encontra exposta. Esse perigo pode ser inferido a partir do relato da própria vítima, que pode demonstrar medo, mudança de rotina, evitamento de sair de casa desacompanhada, entre outros fatores. Além disso, as sequelas físicas e psicológicas causadas pela violência, assim como a conduta do agressor, também são elementos relevantes a serem considerados. Entre as condutas que podem indicar perigo estão outros registros de ocorrências, uso de facas ou armas de fogo, alcoolismo, comportamento obsessivo, negativa de socorro, entre outros fatores.¹⁴³

Portanto, para o deferimento de medidas protetivas de urgência, é necessário que exista indícios de violência, nos termos da Lei Maria da Penha, e que esteja demonstrada a sua inevitabilidade, podendo ser estendidas para testemunhas, filhos e filhas, atual companheiro da vítima ou qualquer pessoa que esteja em risco em razão do vínculo com a mulher em situação de violência.¹⁴⁴

Recentemente, entrou em vigor a Lei n. 14.550 de 2023, que acrescentou três novos parágrafos ao artigo 19 da LMP. Estes novos parágrafos determinam a concessão sumária de medidas protetivas de urgência, portanto, se há dúvida o juiz sempre deverá deferir as MPU. Também deverão ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

¹⁴¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 328 e 329.

¹⁴² *Ibidem*, p. 330

¹⁴³ *Ibidem*, p. 287.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 289.

Ainda, devem vigorar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, de modo que poderão perdurar por prazo indeterminado.¹⁴⁵

Dias salienta que a vontade da vítima é um pré-requisito para adoção de qualquer providência em casos de violência doméstica. Mesmo que a mulher registre uma ocorrência, é necessário que ela solicite medidas protetivas para que o procedimento seja iniciado. Apenas neste caso é aberto um expediente para a concessão de tutela provisória de urgência. No entanto, assim que a vítima requer as medidas protetivas, o juiz pode tomar a iniciativa de adotar outras medidas que julgar necessárias para garantir a efetiva proteção da mulher.¹⁴⁶

Cabe rememorar que a LMP, em seu artigo 24-A, tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Este crime, pode ensejar outras sanções, como a prisão preventiva. Portanto, em caso do agressor cometer um crime que não seja em flagrante delito, o juiz poderá decretar a prisão preventiva.¹⁴⁷

Será analisada a seguir a atuação das autoridades em relação às medidas protetivas de urgência.

4.3 ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES POLICIAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO

A atuação da polícia, no contexto da violência doméstica, desempenha um papel fundamental na proteção das vítimas e na prevenção de novos episódios de violência. A polícia tem o dever de intervir de forma rápida e eficaz, garantindo a segurança das pessoas envolvidas e promovendo a responsabilização do agressor.

As vítimas, na maioria das vezes, quando decidem quebrar o silêncio, procuram uma Delegacia de Polícia. O artigo 10 da LMP, dispõe que a autoridade

¹⁴⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 7 mai. 2023.

¹⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 186.

¹⁴⁷ CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo**. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 319.

policial, diante da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve adotar providências imediatas de cunho protetivo e de cunho investigatório, inclusive quanto ao descumprimento de medida protetiva de urgência.¹⁴⁸

Para o atendimento da vítima, a autoridade policial deve observar o artigo 10-A, conforme¹⁴⁹:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

[...]

Cunha e Pinto, em suas lições, dissertam¹⁵⁰:

O atendimento à mulher, com efeito, pressupõe certa especialização, realizado por pessoas dotadas de sensibilidade para ouvir e adotar as medidas cabíveis à espécie. Sob pena de vítima-la pela segunda vez, a mulher que já foi agredida deve ser acolhida e não, simplesmente, tratada como vítima de um outro delito qualquer [...] ideal seria o acolhimento da mulher por uma equipe multidisciplinar, composta não apenas pela autoridade policial [...] Mas nesse Brasil continental, com tantas carências e debilidades, parece claro que ainda estamos distantes desse ideal.

De acordo com Lima, a autoridade policial deve adotar providências de caráter obrigatório, como a oitiva da vítima, lavratura do boletim de ocorrência, coleta do termo de representação e a verificação se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo.¹⁵¹

A autoridade deve informar a mulher quanto aos seus direitos, medidas protetivas, rede de atendimento e necessidade de que colabore com a investigação para que tenha um bom resultado. Conquanto, cabe avultar, que em caso de

¹⁴⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 mai. 2023.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁵⁰ CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo**. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 156 e 157.

¹⁵¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual legislação criminal comentada: volume único**. 10. ed. rev. atual. e ampl.. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 1462.

descumprimento de MPU, quem deve notificar a Polícia é a própria vítima, sendo extremamente importante sua participação.¹⁵²

Consoante o artigo 12 da LMP, a autoridade policial também deverá colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias, remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida, em caso de lesão corporal, e requisitar outros exames periciais necessários.¹⁵³

Dias descreve que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar as as medidas protetivas ao juízo é extremamente excessivo, no entanto, afirma que devido a informatização das atividades judiciais e policiais, o envio geralmente ocorre imediatamente após o registro do boletim de ocorrência.¹⁵⁴

Continuamente, deverá ser ouvido o agressor e as testemunhas, ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele.¹⁵⁵

As autoridades policiais também poderão, quando necessário, escoltar a vítima para retirada de seus bens do local da ocorrência ou de seu domicílio, encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida.¹⁵⁶

Cunha e Pinto, explicam que “no calor da violência, a fuga da mulher, fisicamente mais frágil, é quase sempre a única alternativa que lhe resta, muitas

¹⁵² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 234 e 235.

¹⁵³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Pena**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 238.

¹⁵⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Pena**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁵⁶ *Ibidem*.

vezes sem que tenha, inclusive, oportunidade para retirada dos seus objetos pessoais.”¹⁵⁷

A LMP também prevê a “proteção policial”, no entanto, Cunha e Pinto repreendem¹⁵⁸:

Nada fácil à autoridade policial desincumbir-se de tão árdua tarefa consistente em garantir à vítima, proteção policial. Não raras vezes, nem em favor de autoridades públicas essa responsabilidade pode ser firmada. Noutras, a polícia não garante proteção nem a si mesma. Pode - e deve - como previsto no inc. IV, acompanhar a ofendida no momento da retirada de seus bens do local onde mora. Deve representar pela prisão preventiva do agressor, conforme autoriza o art. 20 da lei. Agora, ao pretender garantir a segurança, parece que o legislador revelou-se um tanto otimista ou pretensioso, divorciado mesmo da realidade fática do cotidiano.

O artigo 12-C da LMP permite que outros agentes, além da judicial, concedam a medida protetiva de afastamento do lar ou da convivência com a ofendida. Mas trata-se de atuação subsidiária, como possível extrair do referido dispositivo legal¹⁵⁹:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

[...]

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Progredindo, o Ministério Público, de acordo com artigo 127 da Constituição Federal, é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”¹⁶⁰

¹⁵⁷ CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo**. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 167.

¹⁵⁸ CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo**. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 166.

¹⁵⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁶⁰ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mai. 2023

No contexto da violência doméstica, o Ministério Público tem a responsabilidade de promover a proteção das vítimas, buscando a punição dos agressores e a garantia de seus direitos, portanto, não atuando somente como acusador, mas como órgão protetor e interventor.¹⁶¹

Uma das principais atribuições do Ministério Público nesse contexto é a fiscalização e o acompanhamento dos casos de violência doméstica. Isso envolve desde a recepção das denúncias até a investigação dos fatos, buscando a obtenção de provas e a responsabilização dos agressores. Os promotores de Justiça trabalham de forma articulada com as autoridades policiais, visando a uma atuação conjunta e eficiente na apuração dos casos.¹⁶²

Os membros do Ministério Público têm a prerrogativa de requerer as medidas protetivas de urgência ou, quando necessário, decretar a prisão preventiva em casos de descumprimento dessas medidas. Caso não haja inquérito policial em andamento, é responsabilidade do Promotor de Justiça expedir um ofício requisitando a abertura da investigação correspondente.¹⁶³

A atuação da do MP, no contexto da violência doméstica, está disposto nos artigos 25 e 26 da LMP¹⁶⁴:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

¹⁶¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 364 a 367.

¹⁶² *Ibidem*.

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O enunciado nº 34 do COPEVID uniformiza entendimentos a fim de promover a integração do Ministério Público¹⁶⁵, conforme¹⁶⁶:

Enunciado nº 34 (005/2016): O Ministério Público deve investir na capacitação de seus membros para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, utilizando-se como documentos de referência as 'Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero' da COMJIB/EuroSociAL e as 'Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios' da ONU Mulheres. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016)

Em subsequência, após o encaminhamento do pedido de concessão de medida protetiva de urgência pela autoridade policial ou Ministério Público, o expediente é devidamente autuado como "medida protetiva de urgência" ou com uma expressão similar que permita identificar sua origem.¹⁶⁷

O pedido de medida protetiva pode ser requerido tanto pelo Ministério Público quanto pela própria vítima. Há de se lembrar que o juiz, por sua vez, tem o poder de conceder, de ofício, as medidas protetivas de urgência que considerar necessárias.¹⁶⁸

No caso de a Polícia Civil ou Militar ter afastado o agressor do lar e comunicado essa ação, o magistrado deve decidir sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada, dentro do prazo de 24 horas, comunicando também o Ministério Público.¹⁶⁹

¹⁶⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 367.

¹⁶⁶ Comissão permanente de combate à violência doméstica contra a mulher - COPEVID. enunciados da copevid. disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/62/e7/64/93/da44a7109ceb34a7760849a8/enunciados%20copevid.pdf>. acesso em: 12 mai. 2023.

¹⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 255.

¹⁶⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 256.

Quando as medidas protetivas forem deferidas, a intimação do agressor é realizada pelo Oficial de Justiça, seja por telefone ou por qualquer meio eletrônico que garanta celeridade e segurança na ciência do ato.¹⁷⁰

O juiz deve estar plenamente ciente de que o pedido de providências foi inicialmente apresentado na Delegacia de Polícia, onde foi registrada a manifestação da vítima. Antes de tomar qualquer medida na esfera policial, o procedimento é encaminhado ao juízo, sendo de extrema importância que as seguintes informações estejam devidamente registradas: qualificação da vítima e do agressor; nome e idade dos dependentes; descrição sucinta do fato e indicação das medidas protetivas solicitadas pela vítima; informações sobre a condição de a vítima ser pessoa com deficiência e se a violência sofrida resultou em deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.¹⁷¹

Dias realça o seguinte¹⁷²:

Ainda que o pedido não esteja acompanhado de qualquer documento - nem mesmo laudo médico -, é de se dar credibilidade especial relevância probatória à palavra da vítima. Afinal, o ato que nem sempre deixa vestígios e, no mais das vezes, acontece entre quatro paredes sem a presença de testemunhas, é de se dar à palavra da vítima. [...]

Dias também enfatiza que é possível que os pedidos de medida protetiva apresentem lacunas, falta de informações ou documentos. No entanto, essas falhas não devem ser motivo para o indeferimento das medidas protetivas ou para o arquivamento do pedido. Mesmo quando o requerimento é formulado por meio de um advogado, desde que atenda aos requisitos mínimos, ele deve ser apreciado. Da mesma forma, quando a solicitação é feita diretamente pela vítima perante o juízo ou através do Ministério Público.¹⁷³

Em caso de descumprimento da decisão judicial que estabelece medidas protetivas, é dever do magistrado decretar a prisão preventiva do agressor.¹⁷⁴

¹⁷⁰ *Ibidem*.

¹⁷¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Pena**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁷² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 256.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 257.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 259

Por outro lado, no caso de indeferimento da medida protetiva, o juiz deve designar uma audiência de acolhimento e verificação. Nessa audiência, além das partes envolvidas, os advogados e o Ministério Público devem ser intimados, uma vez que o Ministério Público possui a legitimidade para interpor recursos.¹⁷⁵

Portanto, é evidente que os legisladores estabeleceram uma série de prerrogativas e responsabilidades para as autoridades e órgãos, com o objetivo de garantir a proteção das mulheres em situação de risco de violência. Algumas dessas medidas são eficazes, enquanto outras podem ser consideradas menos realistas no contexto brasileiro. Nesse sentido, será analisada a seguir a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência e sua eficácia.

4.4 A EFETIVIDADE DO PROCESSO PROTETIVO

A efetividade das medidas protetivas de urgência é um tema de extrema relevância no contexto da proteção às vítimas de violência doméstica. Essas medidas representam uma resposta rápida e enérgica do sistema jurídico para garantir a segurança e a integridade das mulheres em situação de vulnerabilidade.¹⁷⁶

Durante o período de janeiro de 2020 a maio de 2022, foi constatado que 9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas foram deferidos pelo Poder Judiciário, de acordo com a pesquisa "Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha". Essa pesquisa, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto Avon e o Consórcio Lei Maria da Penha, revelou que o Brasil registrou um total de 572.159 medidas protetivas de urgência concedidas a meninas e mulheres em situação de violência doméstica.¹⁷⁷

¹⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 259.

¹⁷⁶ Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-22-08-23.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁷⁷ *Ibidem*.

Os dados também revelaram que 7 em cada 10 ordens judiciais foram concedidas dentro do prazo estabelecido pela Lei Maria da Penha (11.340/2006), ou seja, em menos de 48 horas.¹⁷⁸

No entanto, a pesquisa identificou que algumas regiões do país apresentam um volume significativo de processos em atraso, ultrapassando os 40%. Nos Tribunais de Justiça da Bahia, Ceará e Minas Gerais, por exemplo, cerca de 50% das solicitações de medidas protetivas não receberam resposta dentro do prazo estipulado. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) apresentam médias superiores a 45% de casos não respondidos dentro do prazo.¹⁷⁹

Vê-se que o judiciário costuma a deferir as medidas em quase todas as ocasiões. No entanto, a sua aplicabilidade e fiscalização demanda uma série de medidas.

Quando a vítima de violência possui medidas protetivas de urgência e o agressor as descumpre, como se aproximando indevidamente, a vítima deve acionar as autoridades policiais, que às vezes, por falta de estrutura ou efetivo, demoram a responder, como bem atentos Cunha e Pinto¹⁸⁰:

Com efeito, mercê da carência de recursos e da falta de maior cuidado do poder público, a polícia não conta, por vezes, com viaturas suficientes para fazer frente à criminalidade em geral. Se as têm, falta combustível. Isso quando boa parte da frota não se encontra em reparos. Lembrando que a lei é concebida para vigorar em todo o País, prevemos dificuldades para concretizar o objetivo do legislador.

Esses desafios podem ser enfrentados por meio de programas institucionais, como a Rede Catarina de Proteção à Mulher da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Esse programa é baseado em ações de proteção, com policiamento especializado em casos de violência doméstica e fiscalização das medidas

¹⁷⁸ Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-22-08-23.pdf>. Acesso em: 13 maio 2023.

¹⁷⁹ *Ibidem*.

¹⁸⁰ CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo.** 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 167

protetivas em vigor, utilizando recursos tecnológicos como o botão de pânico para garantir a segurança das vítimas.¹⁸¹

Ademais, tendo como exemplo, no ano de 2013, as Varas Especializadas em Violência Doméstica do Estado de Minas Gerais, em parceria com as autoridades policiais e o Ministério Público, implementaram o uso da tornozeleira eletrônica como um instrumento de monitoramento. Nesse sistema, quando a tornozeleira é instalada no agressor, a vítima recebe um dispositivo eletrônico, que emite um alerta por meio de mensagem de texto no seu telefone celular caso o agressor se aproxime, notificando também as autoridades policiais para uma rápida intervenção.¹⁸² Assim confirma o enunciado n. 36 do FONAVID: "Poderá ser utilizado mecanismo compulsório de controle eletrônico em desfavor do autor de violência para a garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência."¹⁸³

Cortizo e Goyeneche citam outras dificuldades para a plena aplicabilidade das MPU's e conseqüentemente a proteção da mulher¹⁸⁴:

Faltam ainda políticas públicas e instituições do Estado que garantam a efetividade e a eficácia da Lei Maria da Penha. Embora não dependa de regulamentação, na prática, a efetivação da Lei tem se dado de maneira lenta e desigual. Em algumas localidades faltam casas-abrigo, centros de orientação e atendimento às vítimas, e centros de recuperação dos agressores, e mais, muitas vezes, as mulheres agredidas são orientadas, dentro da própria Delegacia, a não prestarem queixa contra seus agressores

Em 2018, 12 anos após a criação da Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigo de gestão municipal para mulheres em situação de violência doméstica. Dos 3.808 municípios com até 20 mil

¹⁸¹ Polícia Militar de Santa Catarina. **O que é Rede Catarina de Proteção à Mulher?** Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/rede-catarina>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁸² CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo**. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 278.

¹⁸³ FONAVID, Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica Contra Mulher. Enunciados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁸⁴ CORTIZO, M. del C.; GOYENECHÉ, P. L. **Judicialização do privado e violência contra a mulher**. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 102-109, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/YwhnRdFFFfBHVC9pX6sV3nzb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 mai. 2023.

habitantes, quase 70% do total de municípios no Brasil, apenas nove possuíam casas-abrigo.¹⁸⁵

Na esfera estadual, existiam, ao todo, 43 casas-abrigo, todas com localização sigilosa. Esse modelo de acolhimento é exclusivo para que as mulheres vítimas de violência doméstica possam residir em local seguro até encontrarem condições para retomar o curso de suas vidas. O número de casas-abrigo de gestão do governo estadual aumentou de 12, em 2013, para 20, em 2018. O estado com o maior número de casas-abrigo é São Paulo, com 14 unidades de abrigamento.¹⁸⁶

Nota-se também que os Estados Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Minas Gerais, Maranhão e Mato Grosso não possuem sequer uma casa de abrigo.¹⁸⁷

O IBGE concluiu que em 2018, apenas 8,3% municípios tinham delegacias especializadas de atendimento à mulher¹⁸⁸, Cunha e Pinto em suas lições, discorrem que a criação de delegacias especializadas representa um avanço significativo, porém, sua efetividade vai além da mera existência. É fundamental promover um treinamento especializado para os policiais que atuarão nessas unidades. É necessário selecionar profissionais que demonstrem habilidades no trato com as mulheres e sensibilidade para lidar com os problemas enfrentados por elas. Além disso, é recomendável dar preferência a policiais do sexo feminino, levando em consideração o constrangimento natural que muitas mulheres enfrentam ao relatar situações desconfortáveis, como crimes contra sua liberdade sexual, para homens que nem sempre estão preparados para ouvi-las adequadamente.¹⁸⁹

¹⁸⁵ IBGE. **Mesmo com Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo>. Acesso em: 13 mai. 2023

¹⁸⁶ *Ibidem.*

¹⁸⁷ *Ibidem.*

¹⁸⁸ IBGE. **Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulhe>. Acesso em: 13 mai. 2023

¹⁸⁹ CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo.** 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 123.

Diante do exposto, para garantir a efetividade das medidas protetivas, é crucial fornecer os meios necessários para sua implementação bem-sucedida. Não basta apenas deferir essas medidas para que produzam resultados positivos; é igualmente importante estabelecer formas adequadas de aplicação e fiscalização do seu cumprimento. O interesse do Estado em proporcionar proteção às vítimas que denunciam não pode ser negligenciado, pois isso incentiva outras mulheres em situação semelhante a agirem da mesma forma, rompendo definitivamente o ciclo da violência doméstica. É fundamental criar um ambiente em que as vítimas se sintam genuinamente protegidas e encorajadas a buscar ajuda, fortalecendo assim a luta contra a violência doméstica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o objetivo deste trabalho de curso era examinar a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. A partir das pesquisas realizadas no primeiro capítulo, foi possível notar uma evolução gradativa e positiva dos direitos das mulheres, com análise das personagens femininas relevantes no aspecto histórico, como Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges.

Observou-se também, no contexto do Brasil, o banimento de expressões penosas como “mulher honesta”, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que definiu violência contra mulher e os tipos de violência.

Constatou-se também o surgimento de leis pertinentes, como a Lei nº 10.886, que estabeleceu o crime de violência doméstica e a Lei nº 13.104, a Lei do Femicídio.

Registrou-se, de forma breve, a história sombria de Maria da Penha Maia Fernandes, que por meio de sua luta acabará por influenciando no surgimento de uma das leis mais avançadas do mundo no que tange a violência doméstica, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

No segundo capítulo, foram explorados os conceitos e aspectos gerais da violência doméstica, uma problemática que afeta inúmeras famílias em todo o mundo. A violência doméstica é um fenômeno complexo e multifacetado, que envolve diferentes formas de agressão perpetradas no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto.

No decorrer do capítulo, demonstrou-se cinco formas específicas de violência doméstica: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Cada uma dessas formas representa uma dimensão única da violência, mas todas têm em comum o fato de causarem danos significativos às vítimas e terem um impacto profundo em suas vidas.

Compreendeu-se que a violência física é a forma mais visível de agressão doméstica, caracterizada por atos de violência física direta, como espancamentos, socos, chutes e estrangulamentos. Além das lesões físicas, a violência física pode deixar cicatrizes emocionais profundas nas vítimas, levando a problemas de saúde mental e emocional a longo prazo.

A violência psicológica, por sua vez, é uma forma mais sutil e insidiosa de violência doméstica, que se manifesta por meio de ameaças, humilhações, intimidações e manipulações emocionais. Esse tipo de violência pode minar a autoestima e a confiança das vítimas, tornando-as vulneráveis a um ciclo contínuo de abuso, geralmente acompanhando todas as outras formas de violência.

No terceiro capítulo, fora discorrido sobre as medidas protetivas de urgência no contexto da violência doméstica.

Inicialmente, explorou-se o ciclo da violência, uma dinâmica complexa na qual o agressor utiliza táticas de controle e poder para exercer domínio sobre a vítima por meio de 4 fases, a tensão, a agressão, o pedido de desculpas ou apaziguamento e, por fim, a reconciliação, conhecida também como “lua de mel”.

Destacou-se as medidas que obrigam o agressor, como a proibição de se aproximar da vítima, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, a saída imediata do domicílio comum, entre outras. Essas medidas visam impedir que o agressor continue causando danos à vítima, oferecendo-lhe um ambiente seguro e protegido.

Abordou-se também a atuação das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário no processo de combate à violência doméstica. Entendeu-se que essas instituições desempenham papéis essenciais na proteção das vítimas, na coleta de provas, na investigação dos casos e na responsabilização dos agressores.

Por fim, avaliou-se a aplicabilidade das medidas protetivas e a efetividade do processo protetivo como um todo. É fundamental que as medidas sejam implementadas de forma ágil e eficiente, garantindo o acesso das vítimas à proteção e aos recursos necessários para reconstruir suas vidas. Além disso, é importante promover a conscientização e o treinamento adequado dos profissionais envolvidos, a fim de garantir que as medidas sejam aplicadas de forma adequada e que a segurança das vítimas seja priorizada.

Também viu-se necessário o investimento em infraestrutura, como casas de abrigos, força policial e tecnologias para a plena aplicação das medidas protetivas de urgência.

Em conclusão, entende-se que as medidas protetivas de urgência desempenham um papel crucial na prevenção ao ciclo da violência. No entanto, é necessário um esforço contínuo e conjunto das instituições e do sistema de justiça para garantir que essas medidas sejam efetivas e que as vítimas sejam protegidas

de maneira adequada. Somente com a implementação de políticas públicas abrangentes, a conscientização da população e a colaboração entre os diversos atores envolvidos poderá se avançar ainda mais na erradicação da violência doméstica e na construção de um ambiente seguro e igualitário para todos.

A partir dessas conclusões, chegou-se à comprovação total da hipótese levantada na introdução, afirmando-se que as medidas protetivas de urgência são aplicáveis, ou seja, podem ser colocadas em prática, embora, nem sempre, com efetividade.

REFERÊNCIAS

Assmann, S.J. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. UFSC. [documento eletrônico]. Olympe de Gouges (1791). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/download/911/10852/0>. Acesso em: 12 abr. 2023.

Bianchini, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006 - aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p.32.

Brasil. **Código Criminal do Império do Brasil**. Coleção das Leis do Império do Brasil. São Paulo, SP, v. 1, p. 385-410, 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

Brasil, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/. Acesso em: 13 mar. 2023

Brasil, **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm/. Acesso em: 14 mar. 2023

Brasil, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm/. Acesso em: 7 abr. 2023.

Brasil, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

Brasil. **Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13239.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1009886 / MS**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Data do julgamento: 21/02/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 7 abr. 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 42.918/RS**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 5/8/2014. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 14 ago. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 18 abr. 2023.

Chauí, Marilena. **Convite à Filosofia**. 12. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000. p. 433. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/533894/mod_resource/content/1/ENP_155/Referencias/Convitea-Filosofia.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

CREMASCO, Renata Lima. **As mulheres invisíveis na arte renascentista**. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 30., 2019, Recife. Anais eletrônicos [...]. Recife: ANPUH, 2019. Disponível em: https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1552008256_ARQUIVO_Resumo completoANPUH.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

Comissão permanente de combate à violência doméstica contra a mulher - COPEVID. **enunciados da copevid**. disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/62/e7/64/93/da44a7109ceb34a7760849a8/enunciados%20copevid.pdf>. acesso em: 3 mai. 2023.

Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-22-08-23.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2023.

CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo**. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

DIAS, Valéria Oliveira. **Discriminação de gênero no Brasil, androcentrismo na Ciência Jurídica e a luta da mulher por igualdade e justiça social**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3715, 2 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25209>. Acesso em: 16 abr. 2023.

FERNANDES, **Maria da Penha Maia**. **Sobrevivi...posso contar**. 2ª reimp. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

FONAVID, **Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica Contra Mulher**. Enunciados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-d-e-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

FONSECA, D. H., RIBEIRO, C. G., & LEAL, N. S. B. (2012). **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. Psicologia & Sociedade. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNT9s/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

GUERRA, Paulo et al. **Violência Doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno**. Manual Pluridisciplinar. Coleção Caderno Especial. (2016). Portugal. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/E-Books/Direito-Penal-e-Processual-Penal>. Acesso em: 5 mai. 2023.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed., v.8. Rio de Janeiro: editora Forense, 1981.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v.8.

GUERRA, Paulo et al. **Violência Doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno. Manual Pluridisciplinar**. Coleção Caderno Especial. (2016). Portugal. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/E-Books/Direito-Penal-e-Processual-Penal>. Acesso em: 5 mai. 2023

IBGE. Munic 2018: **Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulhe>. Acesso em: 13 mai. 2023

IBGE. **Mesmo com Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo>. Acesso em: 13 mai. 2023

Instituto Sou da Paz. **O papel da arma de fogo na violência contra a mulher. Análise da violência armada no Brasil de 2012 a 2019**. Relatório. 2021. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#4977-1>. Acesso em: 9 mai. 2023.

IPEA. **Atlas da Violência de 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As sufragettes e a luta pelo voto feminino**. 2013. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=ZttZpzYAAAAJ&citation_for_view=ZttZpzYAAAAJ:TFP_iSt0sucC. Acesso em: 07 abr. 2023.

LAZZARI, Kellen Cristina Varisco; ARAÚJO, Margarete Panerai. **O ciclo da violência e a memória de dor das mulheres usuárias do CRM/Canoas-RS**.

Periódicos UFRN, p. 214, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/14134/10914>. Acesso em: 5 mai. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual legislação criminal comentada**: volume único. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MARTA, Maria Cláudia Santos Lopes. **Aspásia de Mileto: uma mulher filósofa**. Mulheres na Filosofia, 2022. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2022/08/Aspasia-Marta-.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

MPMG. **STJ acolhe, por unanimidade, tese do MPMG e reconhece que a audiência preliminar é direito da mulher e só deve ser realizada caso a ofendida queira se retratar**. Mpmg.mp.br. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/stj-acolhe-por-unanimidade-tese-do-mpmg-e-reconhece-que-a-audiencia-preliminar-e-direito-da-mulher-e-so-deve-ser-realizada-caso-a-ofendida-queria-se-retratar.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2023.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Observatório da Justiça Militar. **E o fantasma do elemento normativo “mulher honesta” ainda assombra nosso direito...** 5 nov. 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/11/05/e-o-fantasma-do-elemento-normativo-mulher-honesta-ainda-assombra-nosso-direito>. Acesso em: 16 abr. 2023.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 26^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 108. ed. São Paulo: Livraria RT, 2017.

Organização das Nações Unidas. (2018). **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/declara-o-sobre-a-eliminacao-da-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SCHMIDT, Ana Rieger. **Christine de Pizan**. Mulheres na Filosofia, 2020. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2020/03/PDF-Christine-de-Pizan.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SILVA, Glaydson José da. **A Mulher no Século de Augusto**. Ensaios de História, Franca Unesp, 1996. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Departamentos31/historia/programadeeducacaotutorial/artigo-1.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

STJ: **AREsp 2034462/SP**, rel Min Messod Azulay Neto, 5ª Turma j. 07/03/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22HC%22+com+%22277561%22>. Acesso em: 10 abr. 2023.

STJ: **HC 277.561/AL**, rel Min Jorge Mussi, 5ª Turma j. 06/11/2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22HC%22+com+%22277561%22>. Acesso em: 6 abr. 2023.

STJ: **Súmula n. 600.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 06 abr. 2023.

TJ-SC. **Apelação Criminal (Réu Preso) n. 747841, de Joinville.** Relator: Irineu João da Silva. Segunda Câmara Criminal. Julgamento em 01 de abril de 2009. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAAOEFLLAAC&categoria=acordao. Acesso em: 17 abr. 2023.

TJDF. **Vias de Fato.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/vias-de-fato#:~:text=Trata%2Dse%20de%20infra%C3%A7%C3%A3o%20penal,n%C3%A3o%20resulte%20em%20les%C3%B5es%20corporais.&text=S%C3%A3o%20os%20atos%20agressivos%20de%20provoca%C3%A7%C3%A3o%20praticados%20contra%20algu%C3%A9m>. Acesso em: 07 abr. 2023.

TJ-RS: **APR: 7008380256/RS**, Rel. Jayme Weingartner Neto, Primeira Câmara Criminal. Julgado em 06/05/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php/. Acesso em: 6 abr. 2023.

TONIDANDEL, Simone Demboski. **A construção das imagens de Livia Drusila e/ou Júlia Augusta nas letras e nas artes.** Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8143/tde-10122012-092947/publico/2012_SimoneTonidandel_VCorr.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

WENDLAND, Henrique Klassmann. **Fundamentos conceituais e hermenêuticos para a aplicação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27406/fundamentos-conceituais-e-hermeneuticos-para-aplicacao-da-lei-maria-da-penha#_ft_83. Acesso em: 06 abr. 2023.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação do direito das mulheres** [livro eletrônico]. Tradução Ivania Pocinho Motta. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo: Iskra, 2016.

World Health Organization. (2021). **Violence Against Women**. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women#/>. Acesso em: 06 abr. 2023.